



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
Gabinete do Ministro
Esplanada dos Ministérios - Bloco U, 8º andar, Brasília/DF, CEP 70065-900
Telefone: (61) 2032-5039 / gabinete@mme.gov.br

Ofício nº 652/2021/GM-MME

Brasília, 15 de dezembro de 2021

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LUCIANO BIVAR**
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
70160-900 – Brasília – DF

Assunto: **Requerimento de Informação nº 1310/2021.**

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Faço referência ao Ofício 1ªSec/RI/E nº 564, de 23 de novembro de 2021, da Câmara dos Deputados, relativo ao Requerimento de Informação nº 1310/2021, de autoria do Deputado Bohn Gass (PT/RS), por meio do qual *"Requer informações ao Senhor Ministro de Minas e Energia acerca da regulamentação da redução de 13% para 10% do percentual de mistura obrigatória do biodiesel no diesel"*.

2. A esse respeito, encaminho a Vossa Excelência os Despachos SPG e DBIO, ambos da Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis deste Ministério, contendo esclarecimentos sobre o assunto e acompanhados dos seguintes anexos:

- I - Manifestação de voto do MME;
- II - Parecer nº 422/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU;
- III - Nota Técnica nº 119/2021/DBIO/SPG;
- IV - Nota Informativa nº 46/2021/DBIO/SPG;
- V - Memória da reunião prévia do CNPE de 17/11/2021;
- VI - Minuta Externa de Resolução do CNPE para fixar B10 em 2022;
- VII - Exposição de Motivos;
- VIII - Parecer nº 00958/2021/PGFN/AGU;
- IX - Nota Técnica SEI nº 84979/2021/ME;
- X - Despacho nº 486/2021/PGFN-ME;
- XI - Ofício SEI nº 305846/2021/ME; e
- XII - Apresentação do CNPE sobre teor de biodiesel para 2022.

Atenciosamente,

BENTO ALBUQUERQUE
Ministro de Estado de Minas e Energia

Documento assinado eletronicamente por **Bento Costa Lima Leite de Albuquerque Junior, Ministro de Estado de Minas e Energia**, em 17/12/2021, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0577608** e o código CRC **DA948386**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 48300.001735/2021-35

SEI nº 0577608

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

DESPACHO

Processo nº: 48300.001735/2021-35

Assunto: Requerimento de Informação 1310/2021 - Oficial

À Assessoria Parlamentar,

Em resposta ao Despacho ASPAR (SEI 0571842) que trata do Ofício da 1ª Secretaria/RI/E/nº 564, de 23 de novembro de 2021, da Câmara dos Deputados, acompanhado do Requerimento de Informação nº 1310/2021, de autoria do Deputado Bohn Gass (PT/RS), encaminho o Despacho DBIO (SE 0573879).



Documento assinado eletronicamente por **João José de Nora Souto, Secretário-Adjunto de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis**, em 07/12/2021, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0573923** e o código CRC **A668196B**.

Referência: Processo nº 48300.001735/2021-35

SEI nº 0573923

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

DESPACHO

Processo nº: 48300.001735/2021-35

Assunto: Requerimento de Informação

Senhor Secretário-Adjunto de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis,

1. Em resposta ao Requerimento de Informação de que trata o Despacho ASPAR (SEI 0571842), esclareço que os documentos listados abaixo fundamentam a decisão do CNPE:

- a) Manifestação de voto do MME (SEI 0571198);
- b) Parecer nº 422/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU (SEI 0568267);
- c) Nota Técnica 119 (SEI 0568161);
- d) Nota Informativa nº 46/2021/DBIO/SPG (SEI 0568009);
- e) Memória da reunião prévia do CNPE de 17/11/2021 (SEI 0568006);
- f) Minuta Externa de Resolução do CNPE para fixar B10 em 2022 (SEI 0567979)
- g) Exposição de Motivos (SEI 0567974);
- h) Parecer nº 00958/2021/PGFN/AGU (SEI 0567956);
- i) Nota Técnica SEI nº 84979/2021/ME (SEI 0567949);
- j) Despacho nº 486/2021/PGFN-ME (SEI 0567941);
- k) Ofício SEI N° 305846/2021/ME (SEI 0567937);
- l) Apresentação CNPE sobre teor de biodiesel para 2022 (SEI 0564628).

2. Em adição, foram emitidos dois comunicados pelo CNPE, conforme links abaixo:

- a) <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/noticias/cnpe-mantem-percentual-de-10-de-biodiesel-no-diesel-em-2022-3>
- b) <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/noticias/esclarecimentos-quanto-a-definicao-pelo-cnpe-do-teor-de-biodiesel-no-diesel-em-2022>



Documento assinado eletronicamente por **Pietro Adamo Sampaio Mendes**, **Diretor(a) do Departamento de Biocombustíveis**, em 07/12/2021, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0573879** e o código CRC **7375AC87**.

Referência: Processo nº 48300.001735/2021-35

SEI nº 0573879

Senhores conselheiros,

Inicialmente, releva destacar que a extensão da Reunião Extraordinária nº 08/2021 se deu com o objetivo de identificar, selecionar e avaliar novas informações com vistas a robustecer a proposta para eventual elevação do teor de biodiesel, para além da proposta atual de 10%.

CONSIDERANDO QUE:

- os princípios e objetivos da Política Energética Nacional, conforme item III do artigo 1º da Lei nº 9.478/1997 (Lei do Petróleo), ressalta a proteção dos interesses do consumidor quanto ao **PREÇO**, qualidade e oferta dos produtos;
- o incremento da participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional deve se dar em bases **ECONÔMICAS**, sociais e ambientais, conforme item XII do artigo 1º da Lei do Petróleo;
- a elevação acumulada do preço do diesel, somente neste ano de 2021, já alcança mais de 60% nas refinarias;
- não há prejuízo às políticas externas e de transição energética, pois, tão logo se recupere os indicadores econômicos retorna-se os teores aos patamares previstos pelo CNPE, em linha com as respectivas metas;
- as informações disponibilizadas pelo MAPA, em muito, contribuem para o fortalecimento do processo de tomada de decisão;
- não foi possível concluir, com base nas melhores informações disponíveis no presente momento, pela expectativa de redução significativa no patamar de preços para o biodiesel ou diesel A em 2022, o que legitimaria eventual elevação do teor na mistura;
- o interesse público - presente nos dispositivos legais aqui mencionados – realça, na política energética, a necessidade de estar atento, sobretudo na atual conjuntura, para as bases econômicas da decisão; e
- a Lei nº 13.033/2014, faculta ao CNPE, a qualquer tempo, por motivo justificado de interesse público, reduzir o percentual de biodiesel no diesel B para até seis por cento, restabelecendo-o por ocasião da normalização das condições que motivaram a redução do percentual.

EM FACE DE TODO O EXPOSTO E BALIZADO PELA VISÃO INTEGRADA AQUI COMPARTILHADA:

- a proposta de fixação do teor de biodiesel, temporariamente, em 10% coaduna-se com os princípios da Política Energética, na medida em que procura conciliar o interesse da sociedade quanto aos preços dos combustíveis com a manutenção da política nacional para o biodiesel e aspectos ambientais.

Assim, é importante enfatizar que a proposta aqui apresentada, a partir do Ministério da Economia, apoiada pela Casa Civil, permitirá, dada a atual conjuntura, conferir previsibilidade para o ano de 2022 e, ao mesmo tempo, proteger em algum grau, a Sociedade, dentro dos limites de atuação do governo federal, da exposição à volatilidade dos preços das commodities. Desta forma, o Ministério de Minas e Energia se alinha à proposta apresentada de fixar o teor do biodiesel no diesel B em dez por cento para o ano de 2022.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS DE PETRÓLEO E MINERAÇÃO
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO "U", 9º ANDAR, SALA 935, CEP: 70065-900, BRASÍLIA/DF, FONE: (61) 2032-5252

PARECER n. 00422/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU

NUP: 48380.000053/2021-62

INTERESSADA : SECRETARIA DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - SPG/MME

ASSUNTO: RESOLUÇÃO DO CNPE - ADIÇÃO OBRIGATÓRIA DO BIODIESEL NO DIESEL

EMENTA:

I. Minuta de Resolução do CNPE, acompanhada da respectiva Exposição de Motivos, que estabelece como de interesse da Política Energética Nacional a fixação do teor de mistura obrigatória do biodiesel no óleo diesel fóssil em 10% (dez por cento), para o ano de 2022.

II. Atribuição do CNPE para promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do País, bem como estabelecer diretrizes para programas específicos, conforme disciplina do artigo 2º, incisos I e IV, da Lei 9.478/97.

III. NOTA TÉCNICA Nº 119/2021/DBIO/SPG. Nota Técnica SEI nº 54979/2021/ME e PARECER n. 00958/2021/PGFN/AGU.

IV. Juridicidade das minutas.

1. Cuida-se de processo encaminhado pela Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, para análise e emissão de parecer jurídico opinativo sobre minutas de Resolução do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE e de sua respectiva Exposição de Motivos que dispõem sobre a fixação do teor de mistura obrigatória do biodiesel no óleo diesel fóssil em 10% (dez por cento), para o ano de 2022.

2. A atividade de assessoramento jurídico realizada pelas Consultorias Jurídicas, órgãos integrantes da Advocacia-Geral da União nos termos do artigo 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar 73/93, abstém-se de análises que importem em considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária. Nesse sentido é o teor do Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, in verbis:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

3. Para a elaboração do presente Parecer Jurídico, foram acostados aos autos: NOTA TÉCNICA Nº 119/2021/DBIO/SPG; Nota Técnica SEI nº 54979/2021/ME e PARECER n. 00958/2021/PGFN/AGU, ambos elaborados no âmbito do Ministério da Economia; minutas de Resolução e Exposição de Motivos; despachos de encaminhamento; e outros documentos relacionados.

4. A minuta de Resolução apresenta a redação transcrita a seguir, in verbis:

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE,
no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 2º, incisos I, IV e XI, no art. 8º,

incisos I e XVI, da Lei nº 9.478, de 6 agosto de 1997, no art. 1º, inciso I, alíneas “a” e “n”, e inciso IV, do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, no art. 18, caput e § 1º, do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução CNPE nº 14, de 24 de junho de 2019, resolve:

Art. 1º Estabelecer como de interesse da Política Energética Nacional a fixação do teor de mistura obrigatória do biodiesel no óleo diesel fóssil em 10% (dez por cento), para o ano de 2022.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

5. Outrossim, foi juntada ao processo a Exposição de Motivos da Resolução do CNPE, que esclarece que a medida se mostra necessária em decorrência dos impactos causados pelos constantes aumentos do preço do diesel, que têm reduzido o poder de compra dos consumidores, agravando os efeitos econômicos decorrentes da pandemia do COVID-19. Transcrevo a justificativa realizada pela Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade do Ministério da Economia, como segue:

1. A conjuntura recente de constantes aumentos do preço dos combustíveis têm reduzido o poder de compra dos consumidores, agravado pelos efeitos da pandemia do COVID-19. Além disso, há um impacto transversal sobre todas as cadeias produtivas do país, com redução da competitividade da produção nacional. Destaca-se, nessa linha, a situação conjuntural do mercado de biodiesel, que é afetado pela precificação da soja, matéria-prima com maior correlação com o preço desse biocombustível, com perspectiva de aumento durante os próximos doze meses.

2. Dessa forma, é urgente promover reduções do preço do diesel, essenciais para evitar acentuada deterioração da competitividade das cadeias produtivas nacionais, bem como elevados impactos no bem-estar do consumidor. Em vista disso, propõe-se a fixação do percentual de misturado biodiesel no diesel em 10% para o ano de 2022. Para tanto, são apresentados os seguintes aspectos i) análise da conjuntura atual, com o aumento dos preços das commodities e o aumento de preço dos combustíveis; ii) as principais características do mercado do biodiesel no Brasil; iii) o mandato obrigatório; iv) as recentes reduções do teor de mistura obrigatório; e v) as indicações do cenário apresentado.

3. O documento foi elaborado em conformidade com as atribuições da Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade do Ministério da Economia (SEAE/ME) relativas à promoção da concorrência e competitividade e outros incentivos à eficiência econômica constantes na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e no Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019.

6. Por meio da NOTA TÉCNICA Nº 119/2021/DBIO/SPG, a Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis desse MME apresentou a seguinte manifestação sobre a edição da Resolução do CNPE, como segue:

3.4. No que se refere à justificativa técnica para redução do teor, importante ressaltar que as simulações foram feitas com base em planilha desenvolvida pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE) no âmbito do Grupo de Trabalho de previsibilidade do teor de biodiesel no diesel constituído pela Resolução CNPE nº 18/2021. Nesse grupo, estão sendo discutidos aprimoramentos na planilha, sendo até o momento a melhor ferramenta disponível para estimar o preço de biodiesel no novo modelo de comercialização estabelecido pela Resolução CNPE nº 14/2020.

3.5. No âmbito deste grupo de trabalho, houve apresentação na data de hoje de estudo preliminar sobre impactos no preço da proteína animal da redução do teor de biodiesel no diesel, bem como das consequências para o complexo soja feitas pela CONAB, em que a redução até 10% do teor de biodiesel não desestrutura a cadeia de produção de soja e os impactos no preço da proteína animal seriam negligenciáveis.

3.6. Desta forma, não há óbice técnico ao acolhimento da proposta do Ministério da Economia.

3.7. No que se refere ao prazo, é oportuna a fixação do teor pelo prazo de 12 (doze) meses dado que será possível realizar contratos de maior prazo de duração, o que permite melhor negociação de preços entre comprador e vendedor, o que pode propiciar redução de preços ao consumidor final em linha com o inciso III, do art. 1º, da Lei nº 9.478/1997.

4.1. Diante do exposto, o Departamento de Biocombustíveis recomenda o acolhimento da proposta do Ministério da Economia de fixar o teor de biodiesel para 10% pelo período de 12 (doze) meses.

7. O presente expediente foi encaminhado a essa CONJUR/MME por meio de Despacho da Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis para elaboração de Parecer Jurídico.

8. É o relatório.

9. A adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel mineral encontra previsão normativa na Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, alterada pela Lei nº 13.263, de 23 de março de 2016, como se observa a seguir, *in verbis*:

Art. 1º São estabelecidos os seguintes percentuais de adição obrigatória, em volume, de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional: (Redação dada pela Lei nº 13.263, de 2016)

I - 8% (oito por cento), em até doze meses após a data de promulgação desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 13.263, de 2016)

II - 9% (nove por cento), em até vinte e quatro meses após a data de promulgação desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 13.263, de 2016)

III - 10% (dez por cento), em até trinta e seis meses após a data de promulgação desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.263, de 2016)

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE poderá, a qualquer tempo, por motivo justificado de interesse público, reduzir esse percentual para até 6% (seis por cento), restabelecendo-o por ocasião da normalização das condições que motivaram a redução do percentual.

Art. 1º-A Após a realização, em até doze meses contados da promulgação desta Lei, de testes e ensaios em motores que validem a utilização da mistura, é autorizada a adição de até 10% (dez por cento), em volume, de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional, observado o disposto no inciso XI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. (Incluído pela Lei nº 13.263, de 2016)

Art. 1º-B Após a realização, em até trinta e seis meses contados da promulgação desta Lei, de testes e ensaios em motores que validem a utilização da mistura, é autorizada a adição de até 15% (quinze por cento), em volume, de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional, observado o disposto no inciso XI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Parágrafo único. Realizados os testes previstos no caput deste artigo, é o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE autorizado a elevar a mistura obrigatória de biodiesel ao óleo diesel em até 15% (quinze por cento), em volume, em todo o território nacional. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.263, de 23/3/2016).

10. No tocante à competência para reduzir o percentual da adição obrigatória de biodiesel, essa CONJUR/MME já se manifestou por meio da PARECER n. 00282/2020/CONJUR-MME/CGU/AGU no sentido de que compete, primordialmente, à ANP reduzir ou isentar (reduzir a 0%) o percentual de adição obrigatória do biodiesel no óleo diesel mineral. Entretanto, restou consignado que o CNPE pode, como órgão formulador de diretrizes para o setor, estabelecer como de interesse da Política Energética Nacional a redução dos percentuais de adição obrigatória do biodiesel no óleo diesel mineral. Ainda, o CNPE é capaz, com fundamento no art. 1º, parágrafo único, da Lei 13.033/2014, por motivo justificado de interesse público, reduzir esse percentual para até 6% (seis por cento).

11. Transcrevo trecho do PARECER n. 00282/2020/CONJUR-MME/CGU/AGU:

8. No tocante à competência para reduzir o percentual de adição obrigatória de biodiesel a 0%, ratifica-se a competência da ANP para tal fim. Isso porque o próprio art. 2º, II, da Lei nº 13.033/2014 dispõe caber à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

estabelecer os limites de variação admissíveis e autorizar a dispensa, fundamentada e excepcional, do adicional de biodiesel ao óleo diesel, como segue:

(...)

9. Assim, há previsão legal específica que autoriza a ANP a dispensar, ou seja, reduzir a 0%, a adição mínima obrigatória de biodiesel ao óleo diesel, desde que considerados os critérios de aplicabilidade, razoabilidade e segurança do abastecimento nacional de combustíveis. Com efeito, existindo previsão legal expressa no sentido de autorizar que a Agência exonere/isente a adição de biodiesel ao óleo diesel, é possível que a Agência proceda à qualquer redução desses percentuais, porquanto prevalece no Direito a máxima "quem pode o mais, pode o menos". Reitera-se, assim, a competência da ANP para isentar (repite, redução a 0%) ou reduzir em qualquer patamar (desde que devidamente fundamentado do ponto de vista técnico) os percentuais de adição do biodiesel.

(...)

12. Entrementes, a atuação da ANP não exclui ou anula as atribuições próprias do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE. Como órgão vinculado à Presidência da República, o CNPE é presidido pelo Sr. Ministro de Estado de Minas e Energia e tem por atribuição propor ao Presidente da República políticas nacionais específicas relacionadas ao setor energético. Dentre estas políticas, consta a de preservar o interesse nacional e promover o desenvolvimento, além de proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos. Nesse sentido é a redação do art. 1º, I, II e III, da Lei 9.478/1997, in verbis:

(...)

14. No caso em análise, mostra-se possível, tendo em vista as suas atribuições de fixar diretrizes gerais do ramo de petróleo, gás e outros hidrocarbonetos, que o CNPE estabeleça como de interesse da Política Energética Nacional a redução dos percentuais de adição obrigatória do biodiesel no óleo diesel mineral.

15. A manifestação do CNPE nesse sentido, formalizada por meio de Resolução, vai ao encontro ao seu papel de propor ao Presidente da República diretrizes para promoção do aproveitamento racional dos recursos energéticos do País, em conformidade com os princípios da Política Energética Nacional, dentre eles, a proteção dos interesses do consumidor quanto a preço (art. 2º, I; e art. 1º, III da Lei n.º 9.478/1997); e para programas específicos, como o de uso do biocombustível (art. 2º, IV, da Lei n.º 9.478/1997).

16. Com efeito, mesmo sendo de competência da ANP reduzir os percentuais de adição obrigatória do biodiesel no óleo diesel mineral, cabe ao CNPE apresentar, sobre o tema, diretrizes e orientações como de interesse da Política Energética Nacional.

17. Ainda, com fundamento no art. 1º, parágrafo único, da Lei 13.033/2014, o CNPE pode, a qualquer tempo, por motivo justificado de interesse público, reduzir esse percentual para até 6% (seis por cento), restabelecendo-o por ocasião da normalização das condições que motivaram a redução do percentual. Desse modo, mesmo não podendo reduzir diretamente a 0% a adição de biodiesel, é possível que, por ato próprio, o CNPE reduza até o percentual de 6%, por motivo de interesse público devidamente justificado (como se mostra o presente caso!).

12. Nessa ordem de ideias, a presente manifestação jurídica perpassa pelas atribuições legalmente previstas ao Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, órgão vinculado à Presidência da República, presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais específicas relacionadas ao setor energético.

13. Dentre estas políticas estão a de preservar o interesse nacional; proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia; garantir o fornecimento de biocombustíveis em todo o território nacional; incentivar a geração de energia elétrica a partir da biomassa e de subprodutos da produção de biocombustíveis, em razão do seu caráter limpo, renovável e complementar à fonte hidráulica; fomentar a pesquisa e o desenvolvimento relacionados à energia renovável; mitigar as emissões de gases causadores de efeito estufa e de poluentes nos setores de energia e de transportes, inclusive com o uso de biocombustíveis.

14. Nesse sentido é a redação do art. 1º, I, II e III, da Lei 9.478/1997, in verbis:

Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

I - preservar o interesse nacional;

II - promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;

III - proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

15. Outrossim, preceitua o art. 1º, I, "a" e "c", do Decreto nº 3.520/2000, que dispõe sobre a estrutura e funcionamento do CNPE:

Art. 1º O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, criado pela Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, é órgão de assessoramento do Presidente da República para a formulação de políticas e diretrizes de energia, destinadas a:

I - promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do País, em conformidade com o disposto na legislação aplicável e com os seguintes princípios:

a) preservação do interesse nacional; (...)

c) proteção dos interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

16. Ainda nesse diapasão, o art. 2º, I, da Lei 9.478/1997, que dispõe sobre a política energética nacional, é claro ao fixar como competência do CNPE promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do País e estabelecer diretrizes para programas específicos, em conformidade com os princípios enumerados no art. 1º e o disposto na legislação aplicável:

Art. 2º Fica criado o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a:

I - promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do País, em conformidade com os princípios enumerados no capítulo anterior e com o disposto na legislação aplicável; (...)

IV - estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do carvão, da energia termonuclear, dos biocombustíveis, da energia solar, da energia eólica e da energia proveniente de outras fontes alternativas;

17. Especificamente no que toca à adição obrigatória do biodiesel ao óleo diesel, há previsão de sua competência na Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, alterada pela Lei 13.263, de 23 de março de 2016. *In casu*, a minuta de Resolução em análise, à luz da Lei 9.478/1997 e, principalmente, da Lei 13.033/2014, alterada pela Lei 13.263/2016, tão-somente estabelece como de interesse da Política Energética Nacional a fixação do teor de mistura obrigatória do biodiesel no óleo diesel fóssil em 10% (dez por cento), para o ano de 2022, tendo em vista todo o contexto narrado pelo Ministério da Economia e ratificado pela SPG/MME sobre a evolução dos preços do biodiesel e também em razão da pandemia do COVID-19.

18. Com efeito, cabe ao CNPE definir as diretrizes políticas, concretizadas por meio de Resolução, com o fulcro de promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do País e, não menos importante, garantir a proteção dos interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos, o que se inclui, mais especificamente, a definição da adição obrigatória de até 15% de biodiesel ao diesel, **bem assim, para o presente caso, reduzi-la até 6% por motivo justificado de interesse público**. É o que dispõe o artigo 10 da Lei 10.683/03 combinado com o já transcrito art.1º, parágrafo único, da Lei nº 13.033/2014:

*Art. 10. Ao Conselho Nacional de Política Energética compete assessorar o Presidente da República na **formulação de políticas e diretrizes de energia**, nos termos do [art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997](#).*

Art. 1º São estabelecidos os seguintes percentuais de adição obrigatória, em volume, de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional: (...)

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE poderá, a qualquer tempo, por motivo justificado de interesse público, reduzir esse percentual para até 6% (seis por cento), restabelecendo-o por ocasião da normalização das condições que motivaram a redução do percentual. (Grifei).

19. Registra-se, da leitura atenta da minuta da Resolução, que reluz a competência do CNPE para edição do ato em testilha, seja porque expressamente definida pelo art. 1º, parágrafo único, da Lei 13.033/2014, com alteração da Lei 13.263/16, seja porque assentada na sua atribuição de órgão formulador de políticas públicas, expondo, no ato *in concreto*, justificativa técnica para redução do percentual de adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final.

20. O prazo de um ano para a redução do percentual foi justificado pela SPG/MME, tendo em vista que *"será possível realizar contratos de maior prazo de duração, o que permite melhor negociação de preços entre comprador e vendedor, o que pode propiciar redução de preços ao consumidor final em linha com o inciso III, do art. 1º, da Lei nº 9.478/1997"*.

21. Especificamente com relação à minuta de Exposição de Motivos, seq. 8, o documento está de acordo com o regramento respectivo previsto no Manual de Redação da Presidência da República disponível no sítio eletrônico da Presidência da República na rede mundial de computadores (v. <http://www4.planalto.gov.br/centrodeestudos/assuntos/manual-de-redacao-da-presidencia-da-republica/manual-de-redacao.pdf>).

22. Quanto aos termos da minuta de Resolução, não se constatou irregularidade de nenhuma ordem, estando consentânea a disciplina traçada no Decreto nº 9.191, de 2017, que estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração e encaminhamento de propostas de atos normativos no âmbito do Poder Executivo Federal.

23. Sugere-se, apenas, que seja acrescentada ao final do preâmbulo da Resolução a seguinte expressão: *"e o que consta do Processo nº 48380.000053/2021-62, resolve:"*.

24. Importante salientar que, nos termos do art. 18, §1º, do Regimento Interno do CNPE (aprovado pela Resolução CNPE no 14/2019), dispositivo este citado no preâmbulo da resolução, *"na hipótese de temas cuja abrangência transcenda as áreas de competência citadas no caput, deverá a respectiva Resolução **ser submetida à apreciação dos Ministérios afetos**, de forma a possibilitar sua prévia manifestação acerca do conteúdo da proposição"*.

25. Nos autos já se encontra juntada a manifestação técnica do Ministério da Economia. Resta, nesse caso, manifestação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, tendo em vista que a medida proposta afeta área de sua competência temática.

26. Não se pode perder de vista, principalmente, que a redução da adição de biodiesel no óleo diesel, conforme sugerido pela área técnica do Ministério da Economia e desse Ministério de Minas e Energia, insere-se notadamente na discricionariedade técnico-administrativa da Administração Pública (avaliação de conveniência e oportunidade), à luz de seus amplos estudos e dados sobre o impacto nos preços em razão do preço dos combustíveis e também dos efeitos econômicos causados pela pandemia do novo coronavírus. Não cabe a essa CONJUR/MME adentrar na seara técnica e meritória narrada pela Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, por se tratar de decisão, além de afeta ao mérito administrativo, estritamente técnica e estranha ao mundo do Direito.

27. Como já exposto no início, que às Consultorias Jurídicas dos Ministérios não é conferida competência para análise meritória das razões que fundamentam a prática dos atos administrativos, devendo o órgão consultivo, nas hipóteses de ausência de motivação, recomendar a apresentação dos motivos que fundamentam a validade destes atos. Nesse cenário, incumbe às Consultorias Jurídicas perscrutar a existência de motivação nos autos, no entanto, a higidez

e a legitimidade do conteúdo destas informações devem ser aferidas pelos órgãos técnicos competentes. Sendo assim, o que nos cabe analisar nesse caso é apenas a competência do CNPE para a prática do ato, bem assim a higidez do conteúdo do ato em face da legislação de regência, não adentrando no juízo de conveniência e oportunidade, tampouco nas complexas questões de ordem técnica, totalmente estranhas ao mundo do Direito.

28. **Ante o exposto**, ressalvada a ausência de atribuição técnica deste órgão jurídico para a análise da razoabilidade das justificativas técnicas apresentadas, **OPINO, sob o aspecto estritamente jurídico-formal, pela viabilidade das minutas de Resolução do CNPE e Exposição de Motivos que estabelecem como de interesse da Política Energética Nacional a fixação do teor de mistura obrigatória do biodiesel no óleo diesel fóssil em 10% (dez por cento), para o ano de 2022. Ressaltam-se os itens 23 e 24 desse Parecer.**

29. Frisa-se, ainda, que foi informalmente requerida a análise jurídica das minutas de forma prioritária e urgente, razão pela qual a conclusão desse Parecer não se mostra exauriente.

30. Por fim, sugere-se a restituição dos autos à Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis para ciência e adoção das providências ulteriores.

Este é o meu parecer. À consideração superior.

Brasília, 19 de novembro de 2021.

VÍCTOR VALE CANTARINO

Advogado da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 4838000053202162 e da chave de acesso 7c0ee0a4

Documento assinado eletronicamente por VICTOR VALE CANTARINO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 769985058 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VICTOR VALE CANTARINO. Data e Hora: 19-11-2021 17:39. Número de Série: 13811500. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
GABINETE

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO "U", 9º ANDAR, SALA 935, CEP: 70065-900, BRASÍLIA/DF, FONE: (61) 2032-5252

DESPACHO nº 1913/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU

NUP: 48380.000053/2021-62

INTERESSADOS: SECRETARIA DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - SPG/MME

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

1. Aprovo o PARECER n. 00422/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU.
2. Restitua-se ao consulente, com a brevidade que o caso requer.

Brasília, 19 de novembro de 2021.

(Assinatura Eletrônica)

THAÍS MÁRCIA FERNANDES MATANO LACERDA

Consultora Jurídica

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 4838000053202162 e da chave de acesso 7c0ee0a4

Documento assinado eletronicamente por THAIS MARCIA FERNANDES MATANO LACERDA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 770228318 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): THAIS MARCIA FERNANDES MATANO LACERDA. Data e Hora: 19-11-2021 17:50. Número de Série: 22614. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidência da Republica v5.



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

NOTA TÉCNICA Nº 119/2021/DBIO/SPG

PROCESSO Nº 48380.000053/2021-62

INTERESSADO: SECRETARIA DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

1. ASSUNTO

1.1. Edição de Resolução do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) para fixar o teor de biodiesel no diesel em 10% durante o ano de 2022.

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. O presente documento traz a manifestação técnica do Departamento de Biocombustíveis sobre a Nota Técnica SEI nº 54979/2021/ME (SEI 0567949) e proposta do Ministério da Economia referente à fixação do teor de biodiesel no diesel em 10% consubstanciada na minuta de Resolução do CNPE (SEI 0567979).

2.2. A Nota Técnica SEI nº 54979/2021/ME (SEI 0567949) usou as melhores informações técnicas disponíveis, razão pela qual não há reparo técnico a ser feito.

3. ANÁLISE

3.1. O Ministério de Minas e Energia encaminhou na reunião prévia do CNPE proposta para manutenção do cronograma previsto na Resolução CNPE nº 16/2018.

3.2. Foram realizadas ponderações do Ministério da Economia, da Casa Civil e do Ministério de Infraestrutura contrárias à proposta do Ministério de Minas e Energia fundamentadas no preço ao consumidor final ocasionado pelo aumento do teor de biodiesel no diesel (SEI 0568006).

3.3. Nesse contexto, o Ministério da Economia propõe minuta de resolução (SEI 0567979) para fixar o teor de biodiesel no diesel em 10% durante o ano de 2022.

3.4. No que se refere à justificativa técnica para redução do teor, importante ressaltar que as simulações foram feitas com base em planilha desenvolvida pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE) no âmbito do Grupo de Trabalho de previsibilidade do teor de biodiesel no diesel constituído pela Resolução CNPE nº 18/2021. Nesse grupo, estão sendo discutidos aprimoramentos na planilha, sendo até o momento a melhor ferramenta disponível para estimar o preço de biodiesel no novo modelo de comercialização estabelecido pela Resolução CNPE nº 14/2020.

3.5. No âmbito deste grupo de trabalho, houve apresentação na data de hoje de estudo preliminar sobre impactos no preço da proteína animal da redução do teor de biodiesel no diesel, bem como das consequências para o complexo soja feitas pela CONAB, em que a redução até 10% do teor de biodiesel não desestrutura a cadeia de produção de soja e os impactos no preço da proteína animal seriam negligenciáveis.

3.6. Desta forma, não há óbice técnico ao acolhimento da proposta do Ministério da Economia.

3.7. No que se refere ao prazo, é oportuna a fixação do teor pelo prazo de 12 (doze) meses dado que será possível realizar contratos de maior prazo de duração, o que permite melhor negociação de preços entre comprador e vendedor, o que pode propiciar redução de preços ao consumidor final em linha com o inciso III, do art. 1º, da Lei nº 9.478/1997.

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, o Departamento de Biocombustíveis recomenda o acolhimento da proposta do Ministério da Economia de fixar o teor de biodiesel para 10% pelo período de 12 (doze) meses.



Documento assinado eletronicamente por **Pietro Adamo Sampaio Mendes, Diretor(a) do Departamento de Biocombustíveis**, em 19/11/2021, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0568161** e o código CRC **D225AF39**.

NOTA INFORMATIVA Nº 46/2021/DBIO/SPG

1. ASSUNTO

1.1. Minuta de Resolução do CNPE do Ministério da Economia que estabelece como de interesse da Política Energética Nacional a fixação do teor de mistura obrigatória do biodiesel no óleo diesel fóssil em 10% (dez por cento), para o ano de 2022.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014.
- 2.2. Resolução CNPE nº 16, de 8 de novembro de 2018.
- 2.3. Resolução CNPE nº 14, de 24 de junho de 2019.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. A presente Nota Técnica tem objetivo de subsidiar a consulta à CONJUR sobre os documentos enviados pelo Ministério da Economia em atendimento ao disposto no art. 17, da Resolução CNPE nº 14, de 24 de junho de 2019.

3.2. Conforme determinação do Gabinete do Ministro de Minas e Energia, foi solicitada à Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (SPG) a instrução do processo com os documentos recebidos do Ministério da Economia, bem como sua submissão à Consultoria Jurídica do MME.

4. ANÁLISE

4.1. DOS DOCUMENTOS RECEBIDOS

4.1.1. O Ministério da Economia encaminhou a seguinte documentação:

- 4.1.1.1. Ofício SEI nº 305846/2021/ME (SEI nº 0567937)
- 4.1.1.2. Despacho nº 486/2021/PGFN-ME (SEI nº 0567941)
- 4.1.1.3. Nota Técnica nº 54979/2021/ME (SEI nº 0567949)
- 4.1.1.4. Parecer nº 00958/2021/PGFN/AGU (SEI nº 0567956)
- 4.1.1.5. Minuta de Exposição de Motivos (SEI nº 0567974)
- 4.1.1.6. Minuta de Resolução do CNPE (SEI nº 0567979)

4.2. DA REUNIÃO PRÉVIA DO CNPE

4.2.1. Durante a reunião prévia do CNPE, cuja memória de reunião (SEI 0568006) está anexa ao processo, o Ministério de Minas e Energia encaminhou proposta de manutenção do cronograma estabelecido na Resolução CNPE nº 16/2018. Ocorre que foram feitas ponderações em contrário fundamentada nos impactos da medida no preço do óleo diesel B pelo Ministério da Economia, Ministério da Infraestrutura e pela Casa Civil.

4.2.2. Dessa forma, o Ministério da Economia pautou a redução do teor de biodiesel no diesel para 10%, conforme documentos listados no item 4.1.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

5.1. Dessa forma, solicita-se avaliação da CONJUR quanto aos documentos recebidos do Ministério da Economia em atendimento à solicitação do Gabinete do



Documento assinado eletronicamente por **Pietro Adamo Sampaio Mendes, Diretor(a) do Departamento de Biocombustíveis**, em 19/11/2021, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0568009** e o código CRC **8C52DB9D**.

Prévia CNPE (proposta de resolução sobre o teor de biodiesel e inclusão do pequeno produtor)
Memória da Reunião de 17/11/2021

PARTICIPANTES DA REUNIÃO

Adão Linhares - Representante dos Estados e do Distrito Federal
Adriana Nickel - ANP
Alexandre Messa - ME
Ana Patrícia (SAG)
Andrey Vilas Boas de Freitas - ME
Angela Costa - EPE
Brenner Soares - MME
Bruno Moura - ANP
Carlos Orlando - ANP
Cássio Giuliani - SECAP/ME
Cid Caldas - MAPA
Cristiane Andrade - ANP
Daniel Catelli - MMA
Danielle Conde - ANP
Diego Geaquinto - ANP
Ednéia Caliman - ANP
Eduardo Faria - SAM/CC
Eliane Petersohn - ANP
Gustavo Henrique - SAG/CC
Gustavo Lobo - ME
João Paulo Sotero - MMA
João Souto - MME
John Forman - Representante da Sociedade Civil, Especialista em Energia
Lauro Boggiotti - SECP/ME
Leandro Albuquerque - MInfra
Lindemberg Bezerra
Luciana Teixeira - SAJ
Luiz Chabalgoity
Mariana Amdrade - SE/CC
Marina Bailão - Minfra
Maurício M. Machado - SEAE/ME
Paulo Isobe - ME
Pedro Vale - DEN/MRE
Rafael Campelo Ferraz
Renata Bona - ANP
Renato Cotta - Representante da Sociedade Civil, Especialista em Energia
Renato Godinho - MRE
Soriano (diretor) MCTI
Thiago Benevenuto - MME
Thyago Grotti - ANP
Yuri Giustina - Coordenador-Geral / MDR

PAUTA

- 1 Apresentação sobre a participação prioritária do Produtor de Biodiesel de Pequeno Porte
- 2 Material para Deliberação – minuta resolução CNPE
- 3 Apresentação sobre o teor

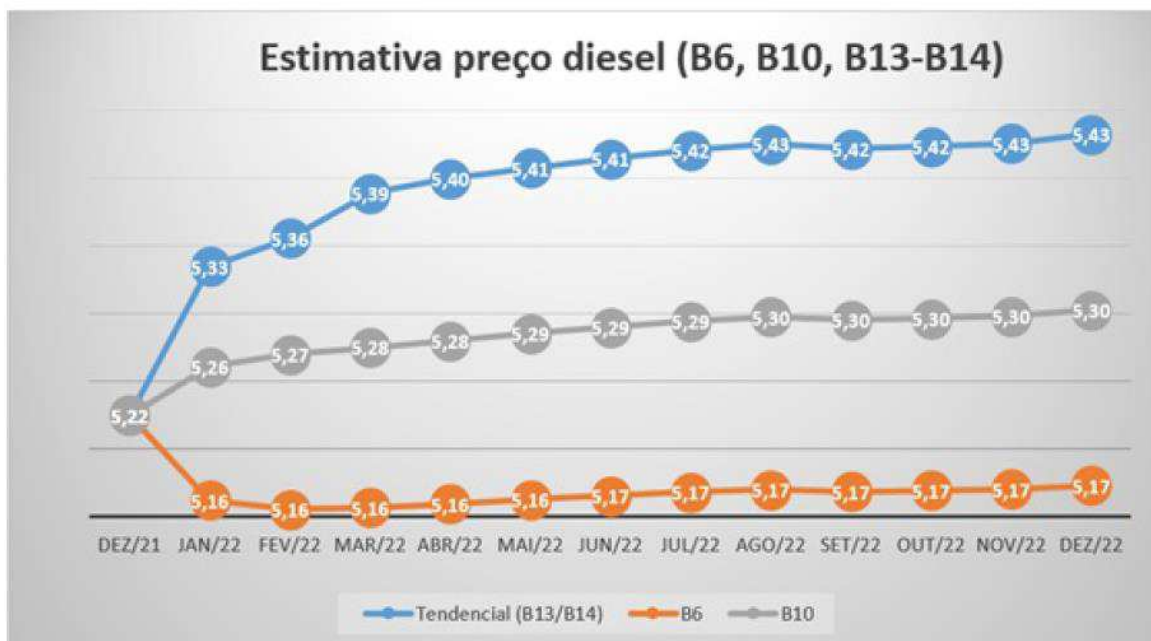
MEMÓRIA DA REUNIÃO

O Secretário-Executivo do CNPE, o Senhor José Roberto Bueno Jr., deu boas-vindas aos presentes e iniciou a reunião, a qual foi gravada. Antes de adentrar na pauta da reunião, apresentou breve contexto sobre a situação do setor de biodiesel e, em seguida, passou a palavra ao Diretor Pietro Mendes para iniciar sua apresentação.

1. Assim, passou-se para o primeiro item a pauta **“Apresentação sobre o pequeno produtor de biodiesel”**, o qual foi feito um breve relato do contexto do setor de biodiesel, incluindo o histórico da alteração excepcional de teor no ano de 2021 e a questão dos pequenos produtores dentro da antiga sistemática de leilão de comercialização.
2. Na sequência, passou-se para o segundo item da pauta, a saber **“Material para deliberação”**.
 - Neste item, a palavra continuou com o diretor do DBIO, Senhor Pietro Mendes, para iniciar sua exposição sobre os fundamentos que levaram à proposição da minuta de Resolução CNPE, com relação à participação prioritária dos produtores de biodiesel de pequeno porte no novo modelo de comercialização.
 - O Diretor Pietro Mendes colocou que não houve inovação na proposta de Resolução no quesito pequenos produtores, uma vez que a inclusão deste grupo está inserida na Lei dos Biocombustíveis (Lei 13.576/17) e sua regulamentação no Decreto 9.365/18 e que foi sugerido apenas novos critérios para classificação.
 - Ficou esclarecido pelo parecer da CONJUR que a participação prioritária dos produtores de biodiesel de pequeno porte não está vinculada à existência da modalidade de leilão, conforme a lei poderia sugerir, levando-se assim a sua adequação no novo modelo de comercialização.
 - A ideia seria modificar os critérios de inserção na categoria de pequenos produtores, por meio da proposta de Resolução aqui apresentada, uma vez que foram identificados grandes grupos econômicos que tinham usinas tanto no grupo dos pequenos produtores como no grupo principal. Dessa forma, a nova proposta corrige essa situação.
 - Após a apresentação, o Conselheiro do CNPE, Senhor John Forman, apontou que o artigo 1º da proposta não estava suficientemente claro e sugeriu modificação no texto para trazer a clareza necessária. Após alguma discussão, chegou-se ao consenso e a sugestão foi aceita. Outra preocupação trazida pelo Conselheiro foi que deveria se dar a mesma preocupação dada ao pequeno produtor ao consumidor final, uma vez que esta proposta traz aumento de preços.
 - Na sequência, o Conselheiro Renato Cotta sugeriu que se atrelasse a regra dos 5% a que o pequeno produtor tem direito (artigo 1º da proposta) a uma base volumétrica para trazer melhor clareza ao processo de fiscalização dos 5%.
 - A ANP sugeriu acrescentar parágrafo que trouxesse mais clareza à questão das penalidades que o agente viesse a sofrer em caso de descumprimento do normativo. A sugestão foi aceita.
 - O representante do ME, Senhor Mauricio Marins, colocou que a reserva de mercado dada na Lei aos pequenos produtores em 2018, somente, de fato, vigorou em 2021. Questionou como os pequenos produtores sobreviveram durante esse período sem a reserva de mercado defendida na presente proposta. Acrescentou que a proposta vai de encontro às ações e à política de combustíveis atual, que luta para diminuir o preço final ao consumidor.

Prévia CNPE (proposta de resolução sobre o teor de biodiesel e inclusão do pequeno produtor)
Memória da Reunião de 17/11/2021

- O representante do ME, Senhor Gustavo Lobo, corroborou a narrativa de seu colega e acrescentou que a proposta aqui vai também contra ao que defende seu Ministro. Sugeriu retirar da pauta a proposta apresentada, por falta de amadurecimento. **Destacou que o ME é contrário à presente proposta.** Sugeriu que fossem apresentados estudos sobre o impacto nos preços dessa proposta e que essa análise seja levada à próxima reunião.
 - O representante do MDR, Senhor Yuri, sugeriu que se fizesse uma reflexão considerando o aspecto do desenvolvimento regional, o qual este é citado na própria Lei dos Biocombustíveis (Lei nº 13.576/17).
 - O Conselheiro Renato M. Cotta ponderou acrescentar referência temporal na proposta para facilitar a fiscalização dos contratos de biodiesel pela ANP, os quais são em múltiplos de bimestres.
 - O representante da Casa Civil, Senhor Gustavo Henrique, sugeriu acrescentar uma Avaliação de Resultado Regulatório, após 6 meses de implementação da medida.
 - O Secretário do CNPE, Senhor Bueno, sugeriu o prazo de 12 meses, o qual foi acatado.
 - O representante do ME, Senhor Alexandre Messa, ponderou que a medida apresentada tem impacto econômico enorme em inúmeros setores da economia que são dependentes do óleo diesel e que não seria sensato levar adiante a presente proposta sem que se avaliem os custos e benefícios com números dessa política.
 - O representante do ME, Senhor Rafael Ferraz, citou mais uma questão que encarece o preço do biodiesel: o acúmulo de créditos de ICMS, caso este não seja solucionado em tempo para funcionar no novo modelo de comercialização.
 - O representante do MAPA sugeriu considerar o grupo econômico dos frigoríficos como critério para separar o pequeno produtor. Acrescentou também que deveria ser feita uma avaliação dos preços antes e depois da implementação da medida.
- 3. Na sequência, passou-se para o terceiro item da pauta, a saber “Apresentação sobre o teor de biodiesel”.**
- O Diretor do DBIO, Senhor Pietro Mendes, iniciou sua apresentação explicando os motivos para inserir o teor de 13% na proposta atual e que nas discussões do L82 surgiu o consenso entre os ministros para criar o grupo de trabalho com o propósito de definir critérios para fixação do teor. Ressaltou que as reduções de teor ocorridas nos leilões de 2021 foram excepcionais.
 - **O representante do MAPA destacou que é a favor da proposta apresentada pelo MME.**
 - Os motivos que justificam a proposta foram: i) sinalizar previsibilidade e segurança jurídica; ii) amenizar a questão dos créditos tributários do ICMS; e iii) preservar os compromissos do país na COP 26.
 - O representante do ME, Senhor Alexandre Messa, ponderou enorme preocupação com a elevação do teor para 13% no momento em que o país enfrenta uma crise nos combustíveis e que os preços da matéria-prima para a produção do biodiesel estão elevados. **Destacou que o ME irá apresentar proposta com sugestão de redução de 6%.** Neste ponto, o Secretário do CNPE exigiu que se trouxesse, na apresentação da proposta, os 3 elementos para levar ao CNPE: i) nota técnica; ii) minuta de resolução; e iii) parecer jurídico.
 - Na esteira, o representante do ME, Senhor Paulo Isobe, apresentou cenários de impactos nos preços do biodiesel, conforme figura abaixo:



Elaborado por SEAE.

- Na sequência, o representante da ANP, Senhor Bruno Moura, acrescentou que serão informados quinzenalmente à ANP os preços do biodiesel na nova modalidade de comercialização.
- O conselheiro John Forman ponderou que o preço da soja só subiu nos últimos meses e que essa foi a justificativa para manter o teor em 10% em 2021 e que este cenário ainda não se arrefeceu para que o teor fosse elevado para 13%. Aproveitou para colocar como ficaria a questão da qualidade do biodiesel.
- O representante do MME, Senhor Pietro Mendes, explicou que a variável óleo de soja, apesar de ser importante, não é a única usada para explicar o comportamento de preços do leilão. Aproveitou para explicar que o motivo da elevação do teor fundamenta-se na entrada do novo modelo de comercialização.
- O MAPA se comprometeu a trazer oficialmente o modelo que correlaciona o teor de biodiesel com a produção de proteína animal (farelo da soja) e seu impacto na cadeia produtiva.
- O representante do MRE ponderou que as mudanças excepcionais ocorridas na Resolução CNPE 16/2018 impactam o programa RenovaBio e acabam por interferir nos compromissos internacionais assumidos pelo país recentemente na redução de emissões.
- **O representante da Casa Civil deixou claro que a proposta defendida pelo órgão é de teor não superior a 10%** e que essa seria uma posição cautelosa, enquanto se aguarda as conclusões de alguns estudos sobre o teor e a qualidade do biodiesel. O Secretário do CNPE solicitou à Casa Civil que também formalize seu posicionamento com Nota Técnica, Parecer Jurídico e minuta de Resolução.
- O representante do ME, Senhor Rafael Ferraz, acrescentou que o aumento dos preços da soja e do sebo bovino combinados com a elevação do teor irão trazer impactos significativos no preço do diesel B com impactos na economia do País. Além disso, pontuou que há outros caminhos para a sustentabilidade e redução de emissões sem que isso precise afetar a competitividade do País.

Prévia CNPE (proposta de resolução sobre o teor de biodiesel e inclusão do pequeno produtor)
Memória da Reunião de 17/11/2021

- O representante do MINFRA trouxe as preocupações do lado do setor de transporte informando que o setor se encontra muito pressionado por preços e que houve 16 tentativas de greve por parte dos caminhoneiros devido a isso. Destacou que o governo vem fazendo um grande esforço para reduzir o preço dos combustíveis, citou como exemplo o PL que pretende reduzir o ICMS dos combustíveis, e que uma elevação de teor, neste momento, afetaria negativamente esse esforço. **Posicionou-se a favor da proposta de 6% do Ministério da Economia com, no máximo, um teor de 10%.**
- O Secretário-Executivo do CNPE ponderou que o problema que enfrentamos não é meramente econômico, envolve também as áreas social e ambiental e que o País assumiu compromissos internacionais sobre o tema.

COMPROMISSOS ACORDADOS NA REUNIÃO

- MAPA irá apresentar o modelo econômico do impacto na diminuição do teor na cadeia produtiva de produção de farelo.
- ME irá apresentar proposta de redução de teor em 6%, incluindo nota técnica, parecer jurídico e minuta de resolução.
- Casa Civil irá apresentar proposta de redução de teor, incluindo nota técnica, parecer jurídico e minuta de resolução.

É a memória da reunião.

RESOLUÇÃO Nº , DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021.

Estabelece como de interesse da Política Energética Nacional a fixação do teor de mistura obrigatória do biodiesel no óleo diesel fóssil em 10% (dez por cento), para o ano de 2022.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 2º, incisos I, IV e XI, no art. 8º, incisos I e XVI, da Lei nº 9.478, de 6 agosto de 1997, no art. 1º, inciso I, alíneas “a” e “n”, e inciso IV, do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, no art. 18, caput e § 1º, do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução CNPE nº 14, de 24 de junho de 2019, resolve:

Art. 1º Estabelecer como de interesse da Política Energética Nacional a fixação do teor de mistura obrigatória do biodiesel no óleo diesel fóssil em 10% (dez por cento), para o ano de 2022.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

Brasília, de de 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a Resolução nº , de 22 de novembro de 2021, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, que estabelece como de interesse da Política Energética Nacional a fixação do teor de mistura obrigatória do biodiesel no óleo diesel fóssil em 10% (dez por cento), para o ano de 2022.
2. A medida visa a mitigar o impacto dos constantes aumentos do preço do diesel, que têm reduzido o poder de compra dos consumidores, agravando os efeitos econômicos decorrentes da pandemia do COVID-19. A elevação do preço do diesel impacta de modo transversal as cadeias produtivas do país, com redução da competitividade da economia nacional. Como agravante, há previsão de elevação do preço da soja nos próximos doze meses, principal insumo para a produção do biodiesel.
3. Do exposto, considerando os aumentos recentes dos preços dos combustíveis e a tendência de agravamento desse diagnóstico, propõe-se a fixação do percentual de adição obrigatório de biodiesel de 10% (B10) ao óleo diesel para o ano de 2022.
4. Pelas razões expostas, Senhor Presidente, levo à superior deliberação de Vossa Excelência a aprovação da proposta de Resolução CNPE nº , de 2021, que estabelece como de interesse da Política Energética Nacional a manutenção do teor de mistura obrigatória do biodiesel no óleo diesel fóssil em 10% (dez por cento), determinada pela Resolução CNPE nº 16, de 06 de setembro de 2021, para o ano de 2022.
5. Respeitosamente,



PARECER n. 00958/2021/PGFN/AGU

NUP: 10099.101005/2021-01

INTERESSADOS: COORDENAÇÃO-GERAL DE DESREGULAMENTAÇÃO E COMPETITIVIDADES

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA:

I - Análise Jurídica requerida pela Secretaria Executiva por meio da Diretoria de Orçamento e Finanças, baseada na fundamentação contida na **Nota Técnica da Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade -SEPEC/ME, acompanhada de Minutas de Resolução do CNPE e Exposição de Motivos, para elaboração de Parecer sobre proposta visando à definição do teor de mistura obrigatória de biodiesel ao óleo diesel A.**

II - Diante dos documentos e as fundamentações técnicas, fáticas e jurídicas, consideramos jurídicos os termos da Minuta apresentada nos autos, Doc. SEI nº 20341828, devendo ser acompanhada da Exposição de Motivos quando do encaminhamento ao Senhor Presidente da República, bem como deve avaliar os aspectos formais da EM.

Senhora Procuradora -Geral Adjunta de Consultoria,

I- RELATÓRIO.

1. **Os autos tratam de encaminhamento de Análise Jurídica requerida pela Secretaria Executiva por meio da Diretoria de Orçamento e Finanças, fundamentada pela Nota Técnica da Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade -SEPEC/ME, acompanhada de Minutas de Resolução do CNPE e Exposição de Motivos, para elaboração de Parecer sobre proposta visando à definição do teor de mistura obrigatória de biodiesel ao óleo diesel A.**

2. **Autos foram instruídos com os seguintes documentos técnicos e de encaminhamento:**

[Nota Técnica 54979 \(20330091\);](#)
[Exposição de Motivos \(20341785\);](#)
[Minuta de Resolução \(20341828\);](#)
[Regimento Interno do CNPE \(20343516\);](#)
[Parecer jurídico anterior do MME \(B10\) \(20343746\);](#)
[Despacho SE-DIOF 20342955.](#)

3. **A Demanda Consultiva é de iniciativa do Ministério da Economia, tendo em vista o exercício das competências inerentes à qualidade de Membro com assento deste Ministério no Conselho Nacional de Política Energética -CNPE, e considerando o disposto no Regimento Interno daquele Conselho, conforme Resolução CNPE nº 14, de 2019.**

4. **Eis o que relatamos.**

II - FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO.

5. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

6. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar, ou não, a precaução recomendada.

7. Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua

adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

8. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

9. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Em face disso, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas as publicações dos atos de nomeação/designação, ou as citações destes, da autoridade e demais agentes administrativos, bem como dos atos normativos que estabelecem as respectivas competências, a fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do feito.

10. É nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem cabe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Por outro lado, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção, e o prosseguimento do feito sem observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração. Informa-se que todas as ressalvas e recomendações emitidas ao longo do parecer serão grifadas, para melhor identificação por parte do órgão assistido.

II.2 - DO DIREITO APLICADO E A FUNDAMENTAÇÃO.

11. **Verificamos que a Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade por meio da Subsecretaria de Competitividade e Melhorias Regulatórias teve a iniciativa de enviar as Minutas de Resolução do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE e de sua respectiva Exposição de Motivos que dispõem sobre a redução do teor de mistura obrigatória do biodiesel no óleo diesel fóssil de 13% para 10%, no 82º Leilão de Biodiesel, assim como:**

Nota Técnica SEI nº 54979/2021/ME

Assunto: Teor de mistura obrigatória de biodiesel ao óleo diesel A.

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

A conjuntura recente de constantes aumentos do preço dos combustíveis têm reduzido o poder de compra dos consumidores, agravado pelos efeitos da pandemia do COVID-19. Além disso, há um impacto transversal sobre todas as cadeias produtivas do país, com redução da competitividade da produção nacional. Destaca-se, nessa linha, a situação conjuntural do mercado de biodiesel, que é afetado pela precificação da soja, matéria-prima com maior correlação com o preço desse biocombustível, com perspectiva de aumento durante os próximos doze meses.

Dessa forma, é urgente promover reduções do preço do diesel, essenciais para evitar acentuada deterioração da competitividade das cadeias produtivas nacionais, bem como elevados impactos no bem-estar do consumidor. Em vista disso, propõe-se a fixação do percentual de mistura do biodiesel no diesel em 10% para o ano de 2022. Para tanto, são apresentados os seguintes aspectos i) análise da conjuntura atual, com o aumento dos preços das *commodities* e o aumento de preço dos combustíveis; ii) as principais características do mercado do biodiesel no Brasil; iii) o mandato obrigatório; iv) as recentes reduções do teor de mistura obrigatório; e v) as indicações do cenário apresentado.

O documento foi elaborado em conformidade com as atribuições da Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade do Ministério da Economia (SEAE/ME) relativas à promoção da concorrência e competitividade e outros incentivos à eficiência econômica constantes na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e no Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019.

2. ANÁLISE

2.1. Conjuntura

A economia brasileira tem apresentado constantes aumentos de combustíveis, impactando significativamente o poder de compra dos consumidores, já bastante afetado pelos efeitos da crise da pandemia do COVID-19. Nesse contexto, verifica-se uma tendência ainda maior de elevação do preço dos combustíveis, devido à perspectiva de alta do preço do barril de petróleo, a desvalorização do real frente ao dólar e a projeção de elevação dos preços de soja, que é a matéria-prima que apresenta a maior correlação com o preço do

biodiesel.

2.1.1 Aumento de Preços das *Commodities*

A Figura a seguir apresenta a projeção da EPE¹ para os preços de médio/longo prazo do petróleo Brent.

Preço spot do petróleo Brent (US\$ dez2019/b)

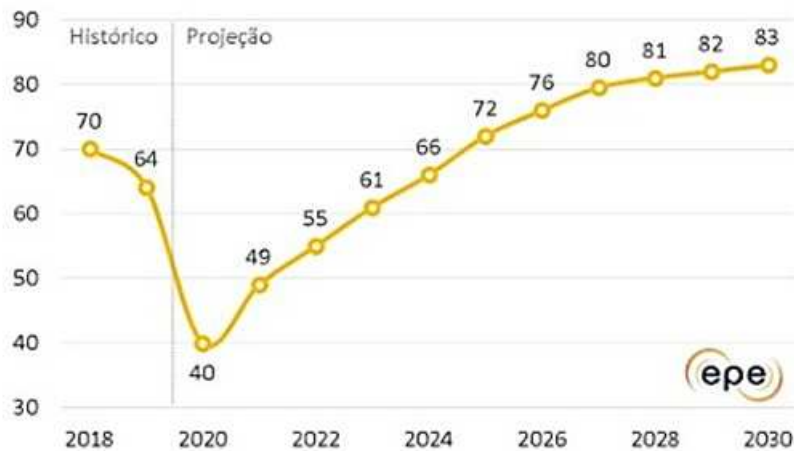


Figura 9 - Projeção de referência do preço spot do petróleo Brent

Fonte: Elaboração própria, com dados históricos de EIA (2020a)

Dentre os fatores que pressionaram os preços internacionais de petróleo para baixo, entre 2018-2020, destacam-se o declínio da demanda de petróleo devido à entrada de novas fontes energéticas, tecnologias alternativas e ganhos de eficiência energética, induzindo guerra de *market share* entre produtores com baixo custo; e a maior mobilização em relação às mudanças climáticas e disseminação de políticas favorecendo energias renováveis.

Por sua vez, preços mais elevados podem intercorrer em um contexto de crescimento da demanda mundial de petróleo; baixa penetração de tecnologias alternativas ao petróleo; a predisposição da Organização dos Países Exportadores de Petróleo (Opep) em regular a produção de modo a afetar o mercado; a pressão da Arábia Saudita por conformidades nos cortes de produção; e o declínio de produção em campos maduros, em função da redução de investimentos. Ao mesmo tempo em que a demanda foi severamente impactada durante a epidemia, a indústria do petróleo observou alterações na dinâmica da oferta mundial.

Cabe citar, inclusive, declaração recente do ministro de Minas e Energia², de que o preço do petróleo deve subir ainda mais com a chegada do inverno no Hemisfério Norte e o consequente aumento do consumo e que, embora a produção de petróleo no Brasil tenha aumentado neste ano, no restante do mundo, ela diminuiu, o que teria gerado uma crise de oferta e demanda.

Ao citar o preço do barril de petróleo, outro fator destacado pelo Ministro, para a alta da gasolina e do diesel, foi a desvalorização do real em comparação ao dólar. "O preço saiu de US\$ 66, em janeiro de 2020, e hoje está em US\$ 84. E se formos ver a desvalorização cambial, o dólar saiu de R\$ 4 em janeiro de 2020 e hoje está em R\$ 5,55." Isso tudo contribuiria para o aumento nos preços dos combustíveis.

No caso específico do mercado de biodiesel, com o início dos leilões públicos de comercialização e o crescimento da demanda de biodiesel, a soja se tornou a cultura mais importante para a manutenção do programa. Isso por se tratar de uma cultura amplamente dominada, fonte de proteína para ração animal, e que tinha como coproduto o óleo, cujo consumo doméstico no Brasil já estava atendido. Ademais, o desenvolvimento tecnológico permitiu o cultivo de soja em várias regiões do País, bem como contribuiu para ganhos de escala e produtividade da colheita.

A produção de biodiesel em grande escala deslocou-se para as regiões produtoras de soja, Centro-Oeste e Sul, com o óleo de soja ocupando a posição de sustentáculo do programa, por ser uma cultura produzida em larga escala, de tecnologia de produção definida, amplamente difundida e totalmente mecanizada.

O óleo de soja respondeu por praticamente 70% do total da matéria-prima usada na produção de biodiesel durante todo o período da sua adição mandatória ao óleo diesel A. O

sebo bovino assumiu o segundo lugar no ranking de produção, ficando entre 10% e 19% entre 2008 e 2018, e se consolidou nesta posição ao longo dos anos.

A tendência é que a soja permaneça por um longo período em destaque entre as matérias-primas usadas na produção do biodiesel, embora já se observem outras matérias-primas emergindo, como o sebo bovino. A importância da soja como matéria-prima para a produção de biodiesel é destacada no Plano Decenal de Expansão de Energia (PDE) 2029³, o qual reafirma a importância da soja para o mercado de biodiesel “O óleo de soja deve figurar como o insumo mais importante para a produção de biodiesel, no próximo decênio, mantendo sua posição de liderança.”

As cotações da soja durante 2021, segundo explicam analistas e consultores de mercado⁴, refletem os números divulgados pelo USDA (Departamento de Agricultura dos Estados Unidos) nos boletins mensais de oferta e demanda da soja, os quais trouxeram menores produção e produtividade norte-americanas, enquanto o mercado esperava pelo contrário, apostando em uma safra maior. Isto refletiu a baixa de preço da *commodity* no mercado futuro norte-americano.

As exportações norte-americanas foram reduzidas de 56,88 milhões para 55,79 milhões de toneladas em 2021⁵. As estimativas de preços futuros da soja são US\$ 12,22 /saca para o mês de janeiro/22, sendo essa cotação elevada para US\$ 12,43/saca em maio/22, sendo esse mês a referência de precificação para a safra brasileira. Destaca-se que, no mês de novembro/21, a soja está sendo cotada por US\$ 12,16/saca. Dessa forma, observa-se a tendência de aumento da precificação da soja.

No Brasil, a formação dos preços é influenciada pela Bolsa de Chicago, pelo câmbio e pelos prêmios que vêm sendo ofertados para a soja brasileira. Os preços da soja no mercado físico estão em alta no mês de novembro⁶. Em Cascavel, o valor da saca de 60 kg está em R\$ 150,00; em Paranaguá, R\$ 160,00 no disponível e R\$ 152,00 para a nova safra, referência fevereiro/22, enquanto em Rio Grande os indicativos foram a R\$ 158,00 e R\$ 152,00, respectivamente.

Levantamento realizado pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE) para subsidiar o Grupo de Trabalho da Resolução CNPE nº 18/2021 apresenta a projeção do preço da soja, para os próximos 12 meses, a partir de novembro de 2021. Os resultados indicam a tendência de alta de valores entre R\$ 2,616 a R\$ 2,826/kg, considerando o preço futuro da soja (CBOT) e o câmbio futuro (BM&F)⁷.

Considerando as informações acima, e inclusive preços constantes para o óleo diesel, impostos e margens brutas de distribuição e revenda sem variação no período de análise, foi elaborada no escopo do GT da Resolução CNPE nº 18/2021 metodologia para projeção de preços futuros de diesel B, considerando os próximos 12 meses, a partir de novembro de 2021.

Diferentes cenários no mandato obrigatório de biodiesel podem ser testados. Comparando o teor de mistura previsto para o ano de 2022 (13% e 14% a partir de março), segundo a Resolução CNPE nº 16/2018, e os cenários com 6% e 10%, observa-se o aumento relevante do preço do biodiesel para o primeiro cenário⁸.

Evolução do Preço do Biodiesel, segundo teor de mistura de 6%, 10% e 13-14%



Elaborado por SEAE.

2.1.2 Aumento de Preços dos Combustíveis

A Petrobras anunciou, no fim do mês de outubro de 2021, um novo reajuste nos preços da gasolina C e diesel B para as suas distribuidoras. O aumento, aplicado em 26 de outubro, foi de 7,04% para a gasolina e de 9,15% para o diesel⁹. Neste ano, o diesel B já acumula alta de 65,3% nas refinarias. E a gasolina C aumentou 73,4% no mesmo período. Segundo o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), que mostra a valorização para o consumidor, as altas em 12 meses foram de 33,05% e 39,6%, respectivamente.

O preço médio da gasolina vendida nos postos brasileiros superou a máxima real (que considera a correção pela inflação) de 2003 e atingiu em novembro o maior valor em 20 anos. A ANP atualiza semanalmente os valores médios ofertados nos postos de combustíveis. No último resultado, foram pesquisados 4.733 estabelecimentos. O preço médio cobrado pela gasolina no país foi de R\$ 6,71. O valor é o maior da série da ANP em 20 anos, em termos reais. O recorde anterior era o de fevereiro de 2003. Ao atualizar os dados pela inflação, o litro da gasolina que custava R\$ 2,22 em fevereiro de 2003, vale a preços atuais, R\$ 6,41. O patamar agora é o 3º mais alto da história, atrás dos preços médios de outubro (R\$ 6,42) e o valor mais recente de novembro (R\$ 6,71) de 2021¹⁰.

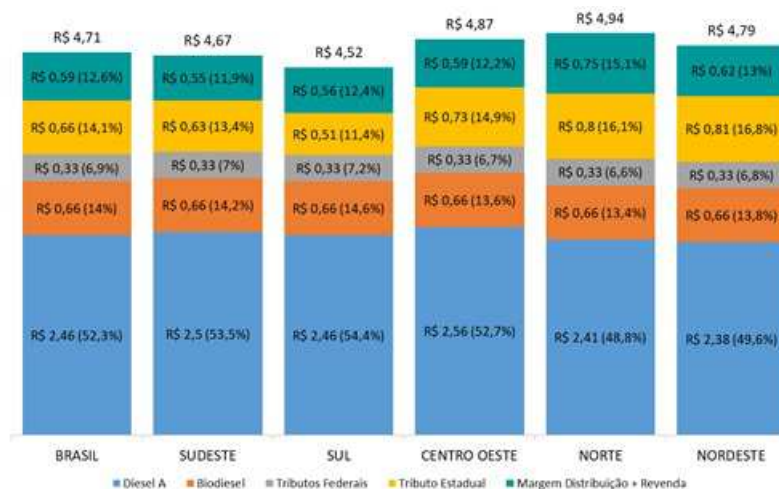
O preço médio do diesel também superou as máximas históricas, ao considerar os valores mensais corrigidos pela inflação. O litro do combustível passou dos R\$ 5,00 pela 1ª vez recentemente: atingiu R\$ 5,09 em outubro e R\$ 5,34 em novembro. Antes dos aumentos de 2021, o maior preço do diesel foi o de outubro de 2005. O litro do combustível era vendido a R\$ 1,88 à época, o equivalente a R\$ 4,55 em valores corrigidos pela inflação.

No Acre, o litro do diesel tem preço médio de R\$ 6,50 e chega a ser vendido por até R\$ 6,70, o valor mais alto do país. Em todos os outros Estados, o preço médio ultrapassa os R\$ 5,00. No caso da gasolina, o preço médio mais alto vem do Rio Grande do Norte (R\$ 7,23) e o mais barato do Amapá (R\$ 5,89). Segundo dados da ANP, o maior preço praticado atualmente no país é de R\$ 7,99, encontrado no Rio Grande do Sul, e o menor é de R\$ 5,29, em São Paulo.

Os preços reais do etanol anidro apresentam-se mais elevados no período de entressafra da cana-de-açúcar, para as regiões sudeste e centro-oeste, sendo estas as regiões que detêm as maiores produções no país. Isto reflete no aumento de preço da gasolina C ao consumidor final. E no caso do biodiesel, o período de entressafra da soja, de fevereiro a julho, pode impactar de forma ascendente os valores do diesel B ao consumidor. Portanto, neste contexto de constantes aumentos dos combustíveis, a proximidade do período da entressafra pode impactar ainda mais o preço do combustível fóssil.

Ademais, cabe citar o custo relativo maior do biocombustível, em relação ao combustível fóssil. No caso específico do biodiesel, verifica-se uma participação de 14% na composição de preços do óleo diesel B. De acordo com a formação de preço do óleo diesel B para a semana 19 a 25 de setembro de 2019, o preço do biodiesel foi de, aproximadamente, R\$ 5,51/L na média para o Brasil. Para o mesmo período e média, o preço do óleo diesel A, se situa na faixa de R\$ 2,80/L. O exposto indica que o custo do biodiesel é significativamente superior ao do óleo diesel fóssil, sendo cerca de 97% mais caro que esse último.

Composição de Preços para Óleo Diesel S-500 (R\$/L e %)



Fonte: MME, Secretaria de

Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

A situação de constantes aumentos nos preços dos combustíveis e as perspectivas de aumento de preço dessas variáveis evidenciam a necessidade de medidas, no sentido de reduzir o impacto desses movimentos sobre os consumidores.

2.2. Mandato Obrigatório de Biodiesel

O contexto de aumento de preços é ainda mais grave para o mercado de biodiesel que apresenta um arcabouço normativo que limita a concorrência. Em que pese a vigência do novo modelo de comercialização, ainda persistem percentuais rígidos de comercialização de biodiesel, provenientes de Usinas com Selo Biocombustível Social¹¹, e da inflexibilidade da proporção da mistura, cuja fixação não é resultante de mecanismos de mercado.

A Lei nº 13.033/2014 que dispõe sobre a adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado com o consumidor final, determina o seguinte:

Art. 1º São estabelecidos os seguintes percentuais de adição obrigatória, em volume, de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional:

I - 8% (oito por cento), em até doze meses após a data de promulgação desta Lei;

II - 9% (nove por cento), em até vinte e quatro meses após a data de promulgação desta Lei;

III - 10% (dez por cento), em até trinta e seis meses após a data de promulgação desta Lei.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE poderá, a qualquer tempo, por motivo justificado de interesse público, reduzir esse percentual para até 6% (seis por cento), restabelecendo-o por ocasião da normalização das condições que motivaram a redução do percentual.

Art. 1º-A Após a realização, em até doze meses contados da promulgação desta Lei, de testes e ensaios em motores que validem a utilização da mistura, é autorizada a adição de até 10% (dez por cento), em volume, de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional, observado o disposto no [inciso XI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997](#).

Art. 1º-B Após a realização, em até trinta e seis meses contados da promulgação desta Lei, de testes e ensaios em motores que validem a utilização da mistura, é autorizada a adição de até 15% (quinze por cento), em volume, de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional, observado o disposto no [inciso XI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997](#).

Pelo disposto nesta lei, é autorizado elevar o percentual de adição da mistura obrigatória em até 10% (dez por cento), nos primeiros doze meses (art. 1-A) de promulgação da lei, e de até 15% (quinze por cento), passados trinta e seis meses (art. 1-B)16. Ou seja, o acréscimo de adição de mistura obrigatória a partir do percentual de 10% (dez por cento) depende de regulamentação por parte do CNPE.

Cabe também observar que o normativo também ampara, por meio do parágrafo único, a discricionariedade do CNPE para reduzir o teor de mistura obrigatória até 6%, por justificado interesse público. Uma vez reestabelecida à condição que originou a medida o teor de mistura retorna ao patamar definido por esse Conselho.

O CNPE editou a Resolução CNPE nº 16/2018, estabelecendo os seguintes percentuais de mistura obrigatória do biodiesel: (i) 11% (onze por cento), a partir de 1º/06/2020; (ii) 12% (doze por cento), a partir de 1º/03/2020; (iii) 13% (treze por cento), a partir de 1º/03/2021; 14% (quatorze por cento), a partir de 1º/03/2022; e 15% (quinze por cento), a partir de 1º/03/2023.

Nota-se, portanto, que existe um crescimento ao longo dos anos na participação do biodiesel na matriz energética brasileira como reflexo do aumento do teor de mistura obrigatória desse combustível ao óleo diesel A. A demanda do mercado de biodiesel é dada pela dinâmica do consumo de óleo diesel e, principalmente, pela obrigatoriedade legal e regulatória da mistura ao combustível fóssil para a venda ao consumidor final, conforme mencionado anteriormente. Assim, as restrições orçamentárias e preferências do consumidor não definem a participação do combustível renovável no mercado de óleo diesel.

2.2.1. Reduções Recentes do Teor de Mistura Obrigatória

Na possibilidade de queda da produção interna, a inexistência de outros agentes que poderiam suprir essa lacuna de disponibilidade pode engendrar um grave problema de reposição do produto. Por vezes, o Governo Federal precisou flexibilizar o teor de mistura do biodiesel por restrições da produção interna que ocasionaram escassez do produto. Nesse quesito, registra-se que há previsão de importações a partir de 2023, podendo ser realizadas antes dessa data, mediante autorização excepcional da ANP.

Cabe registrar a decisão anterior da ANP que se refere à redução temporária do percentual de mistura obrigatória do biodiesel no diesel A, de 12% para 10%, conforme disposto no art. 1º da Resolução nº 821, de 17 de junho de 2020, transcrito a seguir.

Art. 1º Fica autorizada a redução do percentual de mistura mínima obrigatória do biodiesel ao diesel A de doze por cento para dez por cento, no período entre os dias 16 e 21 de junho de 2020, de modo a garantir o abastecimento interno de diesel B.

Nesses termos, a ANP afirmou que a referida medida foi necessária para dar continuidade ao abastecimento nacional, uma vez que as entregas de biodiesel previstas para o período 16 e 21 de junho de 2020 não seriam suficientes para atender a mistura de 12% ao diesel B.

Novamente, no decorrer do leilão L75 a Etapa 2 (Apresentação das Ofertas pelos Fornecedores) foi concluída com a disponibilização de um volume de biodiesel inferior à previsão de demanda para o período de entrega do leilão (setembro e outubro de 2020). Dessa forma, a Diretoria Colegiada da ANP, aprovou a redução excepcional e temporária do percentual de mistura obrigatória do biodiesel ao óleo diesel dos atuais 12% para 10% no referido bimestre, com o objetivo de dar continuidade ao abastecimento nacional (Resolução ANP nº 824, de 13 de agosto de 2020).

Também foi aprovada a anulação e o reinício, já com a redução do percentual mínimo de mistura para 10%, da Etapa 3 do 75º leilão de biodiesel que havia sido interrompido. Apesar disso, foi concedida decisão liminar da Justiça Federal e o leilão foi suspenso.

Assim, com o objetivo de proteção ao interesse público quanto ao abastecimento e ao preço do biodiesel, a ANP recomendou que fosse concedido um *waiver* para a redução da mistura obrigatória de biodiesel no óleo diesel B de 12% para 10%, visando reequilibrar a demanda à oferta apresentada. Foi então procedida a anulação da etapa 3 do L75 com sua reabertura após a concessão do citado *waiver*, para que as distribuidoras pudessem ajustar suas estratégias de lances à nova realidade do mercado.

Adicionalmente, devido ao momento enfrentado pelo mercado de soja no segundo semestre de 2020 e, em especial de óleo de soja, foi recomendado que após o término de cada etapa de oferta de biodiesel por parte dos produtores a serem realizados nos próximos certames, a ANP avaliasse a necessidade de *waiver* para a redução da mistura obrigatória de biodiesel no diesel. Assim, seria garantido o balanço entre a oferta e a demanda deste biocombustível, em razão do engessamento do formato regulatório de comercialização de biodiesel no País.

Medidas de redução do teor de biodiesel no óleo diesel fóssil também foram adotadas recentemente: i) redução do teor de mistura de 13 para 10% nos 79º e 80º Leilões de Biodiesel; ii) redução do teor de mistura de 13 para 12% no 81º Leilão de Biodiesel; e iii) redução do teor de mistura de 12 para 10% no 82º Leilão de Biodiesel.

Observa-se que a redução do teor de mistura não está relacionada à diminuição da demanda de óleo diesel A. Pelo contrário, foi uma medida de ajuste de curto prazo a fim de evitar que o desbalanceamento entre oferta e demanda de biodiesel afetasse o cumprimento da mistura obrigatória e, por conseguinte, a oferta interna de óleo diesel B.

A referida medida regulatória é um reflexo das ineficiências do mercado de biodiesel, representadas por barreiras à maior promoção da concorrência. Essas ineficiências são ainda maiores devido à impossibilidade de as importações contestarem o mercado doméstico.

2.2.2 Indicações Concorrenciais

Além dos efeitos sobre a competitividade da economia brasileira e o bem-estar do consumidor, o percentual obrigatório de mistura do biodiesel no diesel também apresenta efeitos concorrenciais negativos, contrários à política econômica do País. Conforme manifestação anterior desta SEAE em Nota Técnica nº 36442/2020, a determinação do teor de mistura em âmbito normativo impede que o mercado revele o teor de mistura mais eficiente dentro do intervalo legalmente estipulado (entre 10% e 15%), e que seria factível tecnologicamente, com base no custo relativo do biocombustível em relação ao combustível fóssil. A Nota também indica os benefícios dessa flexibilidade, como o favorecimento do bem-estar do consumidor, incentivado pela escolha da combinação de menor custo. *In verbis*:

“A determinação do teor de mistura em âmbito infralegal limita o mercado revelar o teor de mistura mais eficiente. Isso porque não se permite que os agentes escolham a proporção no intervalo definido em lei (entre 10% e 15%) e factível tecnologicamente, considerando os custos do combustível renovável relativamente ao diesel fóssil. Caso esses preços relativos fossem levados em conta na determinação da proporção em tela, o mercado poderia ofertar a combinação de menor custo, favorecendo o bem-estar do consumidor. Esse favorecimento poderia ocorrer ainda com outras estratégias dos agentes para atender a preferência dos consumidores. Fato é que a fixação em regulamento da proporção de biodiesel na mistura impede que o mercado ofereça essas estratégias com ganhos potenciais de bem-estar para o consumidor e de eficiência para toda a economia.”

Para avaliar problemas concorrenciais no mercado do biodiesel, é importante observar o disposto na metodologia desenvolvida pela Organização Para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)¹². A metodologia da OCDE consiste em um conjunto de questões a serem verificadas na análise do impacto de políticas públicas sobre a concorrência. O impacto competitivo poderia ocorrer por meio de quatro efeitos:

1º efeito – limitação no número ou variedade de fornecedores, provável no caso de a política proposta:

- i) Conceder direitos exclusivos a um único fornecedor de bens ou de serviços;
- ii) Estabelecer regimes de licenças, permissões ou autorizações como requisitos de funcionamento;
- iii) Limitar a alguns tipos de fornecedores a capacidade para a prestação de bens ou serviços;
- iv) Aumentar significativamente os custos de entrada ou saída no mercado; e,
- v) Criar uma barreira geográfica à aptidão das empresas para fornecerem bens ou serviços, mão-de-obra ou realizarem investimentos.

2º efeito – limitação da concorrência entre empresas, provável no caso de a política proposta:

- i) Limitar a capacidade dos vendedores de fixar os preços de bens ou serviços;
- ii) Limitar a liberdade dos fornecedores de fazerem publicidade ou marketing dos seus bens ou serviços;
- iii) Fixar padrões de qualidade do produto que beneficiem apenas alguns fornecedores ou que excedam o nível escolhido por determinados consumidores bem-informados; e,
- iv) Aumentar significativamente o custo de produção para apenas alguns fornecedores (especialmente dando tratamento diferente aos operadores históricos e aos concorrentes novos).

3º efeito – diminuir o incentivo para as empresas competirem, prováveis no caso de a política proposta:

- i) Estabelecer um regime de autorregulamentação ou de corregulamentação;
- ii) Exigir ou estimular a publicação de dados sobre níveis de produção, preços, vendas ou custos das empresas; e,
- iii) Isentar um determinado setor industrial ou grupo de fornecedores da aplicação da legislação geral da concorrência.

4º efeito – Limitação das opções dos clientes e da informação disponível, provável no caso de a política proposta:

- i) Limitar a capacidade dos consumidores para escolherem o fornecedor;
- ii) Reduzir a mobilidade dos clientes entre fornecedores de bens ou serviços por meio do aumento dos custos, explícitos ou implícitos, da mudança de fornecedores; e,
- iii) Alterar substancialmente a informação necessária aos consumidores para poderem comprar com eficiência.

A análise a partir do guia da OCDE aponta que a regulamentação infralegal, ao impedir que o mercado escolha o percentual da mistura obrigatória no intervalo entre o limite mínimo e máximo legal definido para o teor, pode limitar a concorrência entre empresas (2º efeito), pois fixa *mix* de produtos que não necessariamente é o de menor custo e mais aderente às preferências dos consumidores. Além disso, pode limitar as opções dos clientes (4º efeito), para a escolha de fornecedor, considerando-se diferentes níveis de custo e qualidade. De modo geral, impossibilita-se o mercado de revelar a mistura de menor custo e mais aderente às preferências do consumidor.

Os efeitos negativos das barreiras concorrenciais não se restringem ao maior preço pago pelos consumidores, mas alcançam, sobretudo, a capacidade do mercado para o atendimento da demanda obrigatória de biodiesel.

Em um contexto de constantes aumentos do preço dos combustíveis, a proximidade dos períodos da entressafra pode impactar ainda mais o preço do combustível fóssil. No caso da cana-de-açúcar o período de entressafra está entre dezembro e abril para as regiões sudeste e centro-oeste, e para a soja, a entressafra ocorre entre os meses de fevereiro a julho.

Por fim, o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.033/2014 delega ao CNPE, a qualquer tempo, por motivo justificado de interesse público, o poder de reduzir o percentual de adição de biodiesel para até 6% (seis por cento), restabelecendo-o por ocasião da normalização das condições que motivaram a redução do percentual.

2.3 Proposta para Redução do Teor de Mistura Obrigatória de biodiesel ao óleo diesel A

O exposto nas seções anteriores reforça a necessidade de propostas de redução do preço do diesel, de modo a mitigar os efeitos negativos sobre a competitividade da economia brasileira, bem como sobre o bem-estar do consumidor.

Devido ao atual cenário de aumento de preços de *commodities* (como a soja), há uma perspectiva de aumento de preços ainda maiores para o biodiesel, que representam 14% da formação de preços do Óleo Diesel C. Soma-se a esse diagnóstico, os efeitos da crise econômica impulsionada pela situação de pandemia, ocasionada pela COVID-19, além de as barreiras concorrenciais ainda existentes nesse mercado.

O diagnóstico anterior ressalta a relevância e urgência de medidas para o setor de biodiesel, com justificado interesse público que ampare a redução do teor de mistura obrigatório para 6%. Nesse quesito, resgata-se novamente o disposto do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.033/2014 que delega ao CNPE, a qualquer tempo, por motivo justificado de interesse público, o poder de reduzir o percentual de adição de biodiesel para até 6% (seis por cento), restabelecendo-o por ocasião da normalização das condições que motivaram a redução do percentual.

3. CONCLUSÃO

Do exposto, considerando os aumentos recentes dos preços dos combustíveis e a tendência de agravamento desse diagnóstico, sugere-se a fixação do percentual de adição obrigatório de biodiesel de 10% (B10) ao óleo diesel.

A medida pretende reduzir o impacto da elevação do preço do diesel B, de modo a impedir que haja acentuada deterioração da competitividade nacional e redução do bem-estar dos consumidores.

¹ Disponível em: https://www.epe.gov.br/sites-pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/PublicacoesArquivos/publicacao-542/NT-EPE-DPG-SDB-2020-04_Pre%C3%A7os%20Petr%C3%B3leo%20e%20Derivados_2020_2030.pdf.

² Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-11/ministro-diz-que-preco-do-petroleo-ainda-vai-subir-mais>.

³ Disponível em: MME/EPE. 2020.

⁴ disponível em: <https://www.noticiasagricolas.com.br/noticias/soja/302291-soja-fecha-em-alta-pela-terceira-sessao-consecutiva-em-chicago-nesta-5-ainda-de-olho-no-usda.html#.YY5g3WDMLIU>.

⁵ Disponível em: <https://www.noticiasagricolas.com.br/noticias/usda/302062-usda-surpreende-com-producao-de-soja-menor-nos-eua-e-chicago-sobe-quase-2-nesta-3-feira.html#.YY5nkmDMLIU>.

⁶ Disponível em: <https://www.noticiasagricolas.com.br/cotacoes/soja>.

⁷ EPE. Planilha desenvolvida para o Grupo de Trabalho, da Resolução 18/2021, do CNPE. Fonte: www.cmegrup.com/markets/agriculture/oilseeds/soybean.settlements.html.

⁸ Para estimativa do impacto no preço dos diferentes percentuais de mistura, utilizou-se planilha elaborada pela EPE e apresentada em Grupo de Trabalho coordenado pelo MME.

⁹ Disponível em: <https://petrobras.com.br/pt/nossas-atividades/precos-de-venda-de-combustiveis/#diesel>.

¹⁰ Disponível em: https://preco.anp.gov.br/include/Resumo_Ultimas_Coletas_Index.asp.

¹¹ O Selo “Combustível Social” foi primeiramente constituído pelo Decreto Presidencial nº 5.297, de dezembro de 2004, como uma certificação concedida pelo Ministério de Desenvolvimento Agrário (MDA) aos produtores de biodiesel que “promovam a inclusão social dos agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF”.

¹² OCDE. Guia para Avaliação da Concorrência. 2017. Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/competition/49418818.pdf>.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

LUCIANA MACHADO RODRIGUES

Analista

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

PATRÍCIA DA SILVA PEREIRA

Coordenadora

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

MAURÍCIO MARINS MACHADO

Coordenador-Geral de Desregulamentação e Competitividade

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

PAULO HENRIQUE SIQUEIRA ISOBE

Subsecretário de Competitividade e Melhorias Regulatórias

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

ALEXANDRE MESSA PEIXOTO DA SILVA

Secretário-Adjunto de Advocacia da Concorrência e Competitividade

12. **Segundo a CONJUR/MME, houve apreciação já se debruçou anteriormente nesse NUP por meio dos Pareceres nº 00132/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU e nº 00176/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU, ambos sobre os aspectos jurídicos relacionados à redução do teor de mistura obrigatória do biodiesel no óleo diesel fóssil no 79º e no 80º Leilão de Biodiesel, respectivamente.**

13. **Respeitante ao 82º Leilão de Biodiesel, resta assentado que as análises supra citadas determinam que o conteúdo jurídico dos citados Pareceres é completamente aplicável ao presente expediente. Portanto, como a matéria já foi analisada anteriormente por essa CONJUR/MME havendo uma fundamentação "p e r saltum" haja vista que concretamente admite e realiza a fundamentação jurídica saltando mais de um caso. Bem como podemos ver que se admite a fundamentação "p e r relationem" como técnica de fundamentação por remissão ou referência à precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo, no caso fundamenta-se relacionando os demais Pareceres emitidos.**

14. **Focando o olhar analítico na iniciativa do Ministério da Economia, percebemos que as Análises robustas foram elaboradas pela Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade do Ministério da Economia (SEAE/ME) atuando dentro das competências relativas à promoção da concorrência e competitividade e outros incentivos à eficiência econômica constantes na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e no Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019.**

15. Os fundamentos de agir do Presidente do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, tem em vista o disposto no art. 2º, incisos I, IV e XI, no art. 8º, incisos I e XVI, da Lei nº 9.478, de 6 agosto de 1997, no art. 1º, inciso I, alíneas "a" e "n", e inciso IV, do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, no art. 18, caput e § 1º, do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução CNPE nº 14, de 24 de junho de 2019. Com o escopo de entender e bem fundamentar a atuação do Ministério da Economia no presente estágio de instrução processual, podemos ver o artigo 18 da Resolução CNPE nº 14, de 24 de junho de 2019:

Art. 18. Nos casos de urgência e relevante interesse, devidamente justificados, poderá o Presidente do Conselho expedir, por sua iniciativa, Resolução sobre tema afeto às áreas de competência atribuídas ao Ministério de Minas e Energia, submetendo-a à apreciação do Presidente da República. (Grifo nosso)

§ 1º Na hipótese de temas cuja abrangência transcenda as áreas de competência citadas no caput, deverá a respectiva Resolução ser submetida à apreciação dos Ministérios afetos, de forma a possibilitar sua prévia manifestação acerca do conteúdo da proposição. (Grifo nosso)

§ 2º As Resoluções previstas no caput e no § 1º acima deverão ser apresentadas aos demais membros do CNPE na primeira reunião plenária que se seguir à deliberação.

16. O artigo 18 revela que há dois requisitos para a atuação do Presidente do Conselho CNPE, qual seja a **urgência e relevante interesse, devidamente justificados, na expedição, por sua iniciativa, da Resolução sobre tema afeto às áreas de competência atribuídas ao Ministério de Minas e Energia, submetendo-a à apreciação do Presidente da República, bem como o parágrafo 1º deixa explícito que na hipótese de temas cuja abrangência transcenda as áreas de competência citadas no caput, deverá a respectiva Resolução ser submetida à apreciação dos Ministérios afetos.**

17. Nos termos do art. 2º, IV, do Decreto nº 3.520/2000, com a redação dada pelo Decreto nº 9.715/2019, o Ministro da Economia integra o Conselho CNPE, de outro lado, de acordo com os §§ 5º e 6º, do art. 13 do Regimento Interno, baixado pela Resolução CNPE n. 14, de 24 de junho de 2019, os Membros do CNPE podem apresentar proposições de resolução, desde que o façam até 72 horas antes da próxima reunião, então, o Ministro da Economia pode apresentar a proposição de resolução de que se cogita nos autos o **ME teve a iniciativa e tratou da urgência econômica e relevância do interesse, assim como o Senhor Ministro de Estado da Economia tem assento no CNPE nos termos do artigo 2º :**

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE

Capítulo I

FINALIDADE

Art. 1º O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, órgão colegiado vinculado à Presidência da República, tem como finalidade o assessoramento ao Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes de energia, consoante dispõem o art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e o art. 1º do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000.

Capítulo II

COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 2º Integram o Plenário do Conselho Nacional de Política Energética:

I - o Ministro de Estado de Minas e Energia, que o presidirá;

II - o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

III - o Ministro de Estado das Relações Exteriores;

IV - o Ministro de Estado da Economia; (Grifos nossos)

V - o Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VI - o Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

VII - o Ministro de Estado do Meio Ambiente;

VIII - o Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional;

IX - o Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; e

X - o Presidente da Empresa de Pesquisa Energética.

§ 1º Os Ministros de Estado poderão ser representados por seus respectivos Secretários-Executivos ou por servidores, formalmente designados, ocupantes de nível hierárquico mínimo equivalente a 6 do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS.

§ 2º Serão convidados a integrar o CNPE, com direito a voz e voto:

I - um representante dos Estados e do Distrito Federal indicado pelo Fórum Nacional de Secretários de Estado de Minas e Energia;

II - dois representantes da sociedade civil, especialistas em matéria de energia; e

III - dois representantes de instituições acadêmicas brasileiras, especialistas em matéria de energia.

§ 3º Os representantes a que se refere o § 2º serão designados em ato do Presidente do CNPE, para mandato de dois anos, e poderão ser reconduzidos uma vez, por igual período.

§ 4º O representante dos Estados e do Distrito Federal será, se for o caso, substituído por suplente previamente indicado pelo Fórum Nacional dos Secretários de Energia, já formalmente designado por ato do Presidente do CNPE.

§ 5º Os representantes da sociedade civil e de instituições acadêmicas brasileiras não terão suplentes nas reuniões do Conselho.

§ 6º Na hipótese de vacância, renúncia, impedimento ou ausência a duas reuniões consecutivas ou três alternadas, no período de dois anos, os membros a que se refere o § 2º, incisos II e III, poderão ser substituídos, à critério do Presidente do Conselho.

§ 7º A critério do Presidente do CNPE, poderão participar das reuniões do Conselho os dirigentes máximos de outros órgãos e entidades da administração pública, sem direito a voto.

§ 8º Nas reuniões do CNPE, o Presidente da Empresa de Pesquisa Energética poderá ser eventualmente representado pelo Presidente da Empresa em exercício.

18. **As principais fundamentações , incluindo o relevante interesse e urgência foram proferidos na Exposição de Motivos e Nota, inicialmente destacamos as principais ideias fundantes na Exposição de Motivos**

Brasília, de de 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Resolução do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, que estabelece como de interesse da Política Energética Nacional fixação do teor de mistura obrigatória do biodiesel no óleo diesel fóssil em 10% (dez por cento), para o ano de 2022.
2. **A medida visa mitigar o impacto dos constantes aumentos do preço do diesel, que têm reduzido o poder de compra dos consumidores, agravando os efeitos econômicos decorrentes da pandemia do COVID-19. A elevação do preço do diesel impacta de modo transversal as cadeias produtivas do país, com redução da competitividade da economia nacional. Como agravante, há previsão de elevação do preço da soja nos próximos doze meses, principal insumo para a produção do biodiesel. (Grifo nosso)**
3. **Do exposto, considerando os aumentos recentes dos preços dos combustíveis e a tendência de agravamento desse diagnóstico, propõe-se a fixação do percentual de adição obrigatório de biodiesel de 10% (B10) ao óleo diesel para o ano de 2022. (Grifo nosso)**
4. Pelas razões expostas, Senhor Presidente, levo à superior deliberação de Vossa Excelência a aprovação da proposta de Resolução CNPE nº , de 2021, que estabelece como de interesse da Política Energética Nacional a manutenção do teor de mistura obrigatória do biodiesel no óleo diesel fóssil em 10% (dez por cento), determinada pela Resolução CNPE nº 16, de 06 de setembro de 2021, para o ano de 2022.
5. Respeitosamente,

19. Respeitante aos documentos os artigos do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017 orienta a Administração, vejamos:

Documentos que acompanham a exposição de motivos

Art. 30. Serão enviados juntamente à exposição de motivos, além de outros documentos necessários à sua análise:

I - a proposta do ato normativo;

II - o parecer jurídico;

III - o parecer de mérito; e

IV - os pareceres e as manifestações aos quais os documentos de que tratam os incisos II e III façam remissão. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.420, de 2020 \(Vigência\)\)](#)

Parecer jurídico

Art. 31. A análise contida no parecer jurídico abrangerá:

I - os dispositivos constitucionais ou legais nos quais está fundada a validade do ato normativo proposto;

II - as consequências jurídicas dos principais pontos da proposta de ato normativo;

III - as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria; e

IV - a conclusão a respeito da constitucionalidade, da legalidade e do atendimento à técnica legislativa.

Parecer de mérito

Art. 32. O parecer de mérito conterá:

I - a análise do problema que o ato normativo visa a solucionar;

II - os objetivos que se pretende alcançar;

III - a identificação dos atingidos pelo ato normativo;

IV - quando couber, a estratégia e o prazo para implementação;

V - na hipótese de a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas:

a) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas, e indicará:

1. se a medida proposta foi considerada nas metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias; e

2. a simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta; e

b) a declaração de que a medida apresenta:

1. adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual; e

2. compatibilidade com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o [art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#); e [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.588, de 2018\)](#)

c) a criação ou a prorrogação de benefícios de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá conter exposição justificada sobre o atendimento às condições previstas no [art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#); [\(Incluído pelo Decreto nº 9.588, de 2018\)](#)

VI - quando couber, a análise do impacto da medida:

a) sobre o meio ambiente; e

b) sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição; [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.588, de 2018\)](#)

VII - no caso de medida provisória ou de projeto de lei em regime de urgência, a análise das consequências do uso do processo legislativo regular.

VII - na hipótese de medida provisória ou de projeto de lei em regime de urgência, a análise das consequências do uso do processo legislativo regular; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.588, de 2018\)](#)

VIII - na hipótese de políticas públicas financiadas por benefícios de natureza tributária, financeira e creditícia previstos no [§ 6º do art. 165 da Constituição](#), as proposições deverão conter: [\(Incluído pelo Decreto nº 9.588, de 2018\)](#)

a) objetivos, metas e indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados alcançados; e [\(Incluído pelo Decreto nº 9.588, de 2018\)](#)

b) indicação do órgão responsável e do eventual corresponsável pela gestão da política. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.588, de 2018\)](#)

20. Consta na Nota Técnica SEI nº 54979/2021/ME, SEI nº 20330091, a indicação da Urgência da medida visando abrir espaço econômico para "**promover reduções do preço do diesel, essenciais para evitar acentuada deterioração da competitividade das cadeias produtivas nacionais, bem como elevados impactos no bem-estar do consumidor. Em vista disso, propõe-se a fixação do percentual de mistura do biodiesel no diesel em 10% para o ano de 2022. Para tanto, são apresentados os seguintes aspectos i) análise da conjuntura atual, com o aumento dos preços das commodities e o aumento de preço dos combustíveis; ii) as principais características do mercado do biodiesel no Brasil; iii) o mandato obrigatório; iv) as recentes reduções do teor de mistura obrigatório; e v) as indicações do cenário apresentado**".

21. **A Administração deve avaliar o cumprimento dos requisitos acima e fixar o conteúdo no corpo da Exposição de Motivos no momento anterior ao encaminhamento ao Senhor Presidente da República.**

II.3 - DA MINUTA DE RESOLUÇÃO APRESENTADA NOS AUTOS.

22. Dentro dos aspectos formais da Minuta, SEI nº 20341828, a mesma restou configurada com o seguinte teor:

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE

RESOLUÇÃO Nº , DE DE DE 2021.

Estabelece como de interesse da Política Energética Nacional a fixação do teor de mistura obrigatória do biodiesel no óleo diesel fóssil em 10% (dez por cento), para o ano de 2022.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 2º, incisos I, IV e XI, no art. 8º, incisos I e XVI, da Lei nº 9.478, de 6 agosto de 1997, no art. 1º, inciso I, alíneas “a” e “n”, e inciso IV, do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, no art. 18, caput e § 1º, do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução CNPE nº 14, de 24 de junho de 2019, resolve:

Art. 1º Estabelecer como de interesse da Política Energética Nacional a fixação do teor de mistura obrigatória do biodiesel no óleo diesel fóssil em 10% (dez por cento), para o ano de 2022.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO NUNES GUEDES

23. **Tomando conhecimento das análises já empreendidas nas Áreas Técnicas , da motivação e fundamentação do Ato da Autoridade Administrativa, firmamos que não há nenhuma pontuação em relação à forma e texto.**

24. **Entretanto, a Administração , naquilo que couber, deve levar em consideração o que consta no artigo 32, do Decreto nº 9.191, de 2017, pois traz os elementos que dem conter no Parecer de Mérito, de forma que a Unidade Técnica deve deixar evidenciada a análise do problema que o ato normativo visa a solucionar e como houve pontuação de que já há o desenvolvimento da Política Pública, cumpre avaliar as justificativas para a edição do ato normativo na forma proposta; tendo em vista que os parâmetros originais, restando bem definido na Nota Técnica referenciada.**

25. **Caso haja evidenciação, na proposta proposta normativa, de que a mesma gera ou não despesas, diretas ou indiretas ou gerar diminuição de receita para o ente público, deverá haver:**

V - na hipótese de a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas:

a) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas, e indicará:

1. se a medida proposta foi considerada nas metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias; e

2. a simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta; e

b) a declaração de que a medida apresenta:

1. adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual; e

2. compatibilidade com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o [art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#); e [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.588, de 2018\)](#)

c) a criação ou a prorrogação de benefícios de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá conter exposição justificada sobre o atendimento às condições previstas no [art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#); [\(Incluído pelo Decreto nº 9.588, de 2018\)](#)

VI - quando couber, a análise do impacto da medida:

a) sobre o meio ambiente; e

b) sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à

26. **Desse jeito, resta adequada ao Decreto nº 9.191/2017, sem prejuízo da análise quanto à eventual complementação, nos termos do que estabelece as normas para elaboração dos atos normativos de competência dos órgãos do Poder Executivo Federal.**

27. **Os aspectos do Mérito Administrativos são de inteira competência da Administração e do Administrador, nesse sentido, a redução da adição de biodiesel no óleo diesel, conforme sugerido pela área técnica do Ministério da Economia e dentro da Decisão a ser tomada pelo CNPE, insere-se na discricionariedade das áreas técnico-administrativa da Administração Pública (avaliação de conveniência e oportunidade), à luz de seus amplos estudos econômicos, técnicos e administrativos ínsitos as políticas de preços e de combustíveis, bem como os dados sobre o impacto nos preços em razão do aumento do preço do óleo de soja e também do impacto da pandemia do novo coronavírus.**

28. **Com efeito, descabe a PGAPCEX/PGFN perscrutar os aspectos eminentemente técnicos e meritórios apresentados nos autos, em especial pela Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis na pormenorizada Nota Técnica SEI nº 54979/2021/ME, SEI nº 20330091.**

29. Dessa forma, a Administração apresentou robustas razões de fundamentação e justificativa da medida administrativa, sob a ótica econômica e técnica, as quais trazem elementos de convicção que justificam a redução do percentual da mistura para 6%, de modo a buscar conciliação com os demais objetivos de política pública, sugere-se, como proposta intermediária, a fixação do percentual de mistura em 10%, para vigorar ao longo de 2022 (uma vez que não se vislumbra redução do preço relativo do biodiesel frente ao diesel-A nesse período que pudesse justificar alguma elevação do percentual).

30. Quanto à Análise de Impacto Regulatorio a Administração firmou a absoluta urgência da matéria e justificou a Dispensa da Análise de Impacto Regulatório, conforme disposto no Art. 4º, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, como segue.

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez:

a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;

b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou

c) dos sistemas de pagamentos;

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no [Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020](#). (grifo nosso)

31. Desse modo, o disposto no § 1º no art. 4º do referido Decreto, a Administração disse que a **"proposta supra objetiva atenuar os impactos do aumento de preço das commodities e, por conseguinte, do preço do biodiesel na formação de preço do óleo diesel B. A medida pretende, portanto, reduzir o impacto da elevação do preço do diesel B no orçamento dos consumidores, de modo a impedir que haja acentuada deterioração da competitividade nacional e redução do bem-estar dos consumidores"**.

III - CONCLUSÃO.

32. **De tudo que foi exposto, visto os documentos e as fundamentações técnicas, fáticas e jurídicas, consideramos a necessidade de afirmação do cumprimento de todos os requisitos, sendo jurídicos a Minuta apresentada nos autos, Doc. SEI nº 20341828, devendo ser acompanhada da Exposição de Motivos quando do encaminhamento ao Senhor Presidente da República.**

33. **Também cumpre a Administração avaliar os aspectos formais no que respeita à Exposição de Motivos e ao Parecer de Mérito ou documento Equivalente, nos caso a Nota Técnica SEI nº 54979/2021/ME, SEI nº 20330091, expedindo opinião técnica conclusiva à luz das normas expostas no Decreto nº 9.191, de 2017.**

34. **Registramos que recebemos os autos no SEI no dia 17/11/2021, às 20:17, que foi informalmente requerida a análise jurídica da Minuta de forma prioritária e urgente, de sorte que somente foi possível sua conclusão e encaminhamento na manhã do dia 18/11/2021.**

35. **Dessa maneira, encaminho a Senhora Procuradora -Geral Adjunta de Consultoria de Produtividade, Competitividade e Comércio Exterior para apreciação Superior.**

Brasília, 17 de novembro de 2021.

MARCOS HENRIQUE OLIVEIRA ANDRADE GÓIS

Advogado da União

Procurador-Geral Adjunto de Produtividade, Competitividade e Comércio Exterior

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 10099101005202101 e da chave de acesso fb3c02aa



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
(PGAPCEX) COORDENAÇÃO-GERAL DE PRODUTIVIDADE E COMPETITIVIDADE
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO J, SALA 728

DESPACHO n. 04046/2021/PGFN/AGU

NUP: 10099.101005/2021-01

INTERESSADOS: COORDENAÇÃO-GERAL DE DESREGULAMENTAÇÃO E COMPETITIVIDADES

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

Aprovo o Parecer n. 00958/2021/PGFN/AGU, por seus próprios fundamentos.

Com efeito, a proposta de resolução do CNPE pelo Ministério da Economia, no caso, ajusta-se a todos os ditames legais aplicáveis, seja à Lei n. 9.478/1997, ao Dec.n. 3.520/2000, ao Regimento Interno do CNPE, baixado pela Resolução n. 14, de 24 de junho de 2019, seja à Lei n. 13.033/2014, que, em seus arts. 1º a 1º-C, disciplina os percentuais de adição obrigatória, em volume, de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final.

Faço apenas um acréscimo, atinente à redação da própria minuta de resolução. O bserve-se que o Presidente do CNPE, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.478/1997, é o Sr. Ministro de Estado de Minas e Energia. E, de praxe, as resoluções são assinadas pelo presidente do colegiado de que promanam (art. 2º, II, do Dec.n. 10.139/2019). Assim, mesmo em se tratando de uma proposição que parte do Ministério da Economia, a decorrente resolução deverá, se acolhida pela maioria dos membros do CNPE, ser assinada pelo Presidente desse conselho.

Com essas considerações adicionais, encaminhe-se, com urgência, ao Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Brasília, 18 de novembro de 2021.

SIMONE ANACLETO

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria de Produtividade, Competitividade e Comércio Exterior

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 10099101005202101 e da chave de acesso fb3c02aa

Documento assinado eletronicamente por SIMONE ANACLETO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 768986093 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SIMONE ANACLETO. Data e Hora: 18-11-2021 14:14. Número de Série: 17492357. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



Nota Técnica SEI nº 54979/2021/ME

Assunto: **Teor de mistura obrigatória de biodiesel ao óleo diesel A.**

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A conjuntura recente de constantes aumentos do preço dos combustíveis têm reduzido o poder de compra dos consumidores, agravado pelos efeitos da pandemia do COVID-19. Além disso, há um impacto transversal sobre todas as cadeias produtivas do país, com redução da competitividade da produção nacional. Destaca-se, nessa linha, a situação conjuntural do mercado de biodiesel, que é afetado pela precificação da soja, matéria-prima com maior correlação com o preço desse biocombustível, com perspectiva de aumento durante os próximos doze meses.

2. **Dessa forma, é urgente promover reduções do preço do diesel, essenciais para evitar acentuada deterioração da competitividade das cadeias produtivas nacionais, bem como elevados impactos no bem-estar do consumidor. Em vista disso, propõe-se a fixação do percentual de mistura do biodiesel no diesel em 10% para o ano de 2022.** Para tanto, são apresentados os seguintes aspectos i) análise da conjuntura atual, com o aumento dos preços das *commodities* e o aumento de preço dos combustíveis; ii) as principais características do mercado do biodiesel no Brasil; iii) o mandato obrigatório; iv) as recentes reduções do teor de mistura obrigatório; e v) as indicações do cenário apresentado.

3. O documento foi elaborado em conformidade com as atribuições da Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade do Ministério da Economia (SEAE/ME) relativas à promoção da concorrência e competitividade e outros incentivos à eficiência econômica constantes na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e no Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019.

2. ANÁLISE

2.1. Conjuntura

4. A economia brasileira tem apresentado constantes aumentos de combustíveis, impactando significativamente o poder de compra dos consumidores, já bastante afetado pelos efeitos da crise da pandemia do COVID-19. Nesse contexto, verifica-se uma tendência ainda maior de elevação do preço dos combustíveis, devido à perspectiva de alta do preço do barril de petróleo, a desvalorização do real frente ao dólar e a projeção de elevação dos preços de soja, que é a matéria-prima que

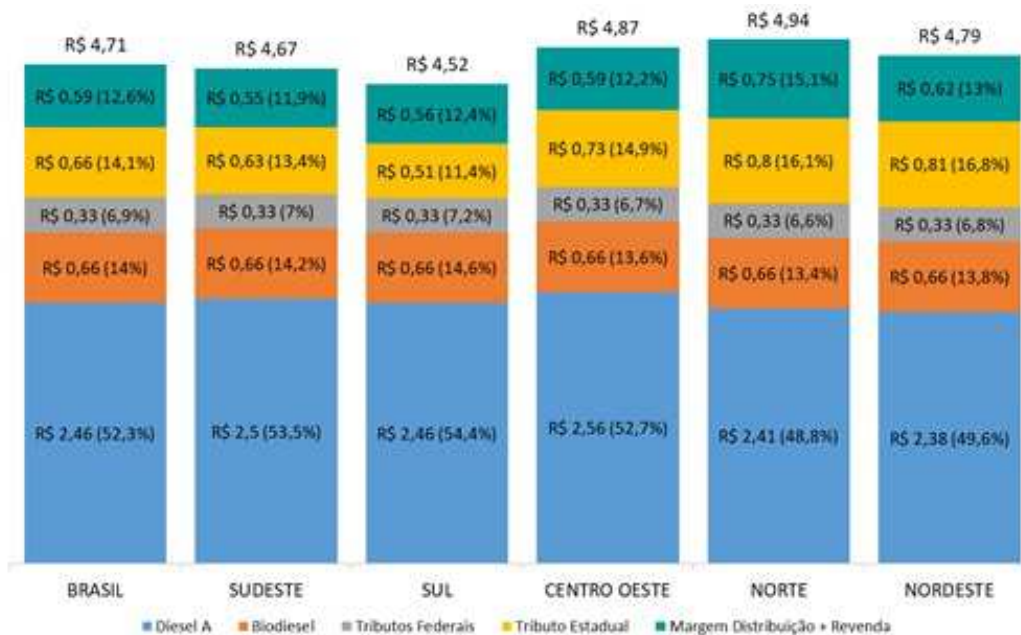
novembro. Antes dos aumentos de 2021, o maior preço do diesel foi o de outubro de 2005. O litro do combustível era vendido a R\$ 1,88 à época, o equivalente a R\$ 4,55 em valores corrigidos pela inflação.

23. No Acre, o litro do diesel tem preço médio de R\$ 6,50 e chega a ser vendido por até R\$ 6,70, o valor mais alto do país. Em todos os outros Estados, o preço médio ultrapassa os R\$ 5,00. No caso da gasolina, o preço médio mais alto vem do Rio Grande do Norte (R\$ 7,23) e o mais barato do Amapá (R\$ 5,89). Segundo dados da ANP, o maior preço praticado atualmente no país é de R\$ 7,99, encontrado no Rio Grande do Sul, e o menor é de R\$ 5,29, em São Paulo.

24. Os preços reais do etanol anidro apresentam-se mais elevados no período de entressafra da cana-de-açúcar, para as regiões sudeste e centro-oeste, sendo estas as regiões que detêm as maiores produções no país. Isto reflete no aumento de preço da gasolina C ao consumidor final. E no caso do biodiesel, o período de entressafra da soja, de fevereiro a julho, pode impactar de forma ascendente os valores do diesel B ao consumidor. Portanto, neste contexto de constantes aumentos dos combustíveis, a proximidade do período da entressafra pode impactar ainda mais o preço do combustível fóssil.

25. Ademais, cabe citar o custo relativo maior do biocombustível, em relação ao combustível fóssil. No caso específico do biodiesel, verifica-se uma participação de 14% na composição de preços do óleo diesel B. De acordo com a formação de preço do óleo diesel B para a semana 19 a 25 de setembro de 2019, o preço do biodiesel foi de, aproximadamente, R\$ 5,51/L na média para o Brasil. Para o mesmo período e média, o preço do óleo diesel A, se situa na faixa de R\$ 2,80/L. O exposto indica que o custo do biodiesel é significativamente superior ao do óleo diesel fóssil, sendo cerca de 97% mais caro que esse último.

Composição de Preços para Óleo Diesel S-500 (R\$/L e %)



Fonte: MME, Secretaria

de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

26. A situação de constantes aumentos nos preços dos combustíveis e as perspectivas de aumento de preço dessas variáveis evidenciam a necessidade de medidas, no sentido de reduzir o impacto desses movimentos sobre os consumidores.

39. Adicionalmente, devido ao momento enfrentado pelo mercado de soja no segundo semestre de 2020 e, em especial de óleo de soja, foi recomendado que após o término de cada etapa de oferta de biodiesel por parte dos produtores a serem realizados nos próximos certames, a ANP avaliasse a necessidade de *waiver* para a redução da mistura obrigatória de biodiesel no diesel. Assim, seria garantido o balanço entre a oferta e a demanda deste biocombustível, em razão do engessamento do formato regulatório de comercialização de biodiesel no País.

40. Medidas de redução do teor de biodiesel no óleo diesel fóssil também foram adotadas recentemente: i) redução do teor de mistura de 13 para 10% nos 79º e 80º Leilões de Biodiesel; ii) redução do teor de mistura de 13 para 12% no 81º Leilão de Biodiesel; e iii) redução do teor de mistura de 12 para 10% no 82º Leilão de Biodiesel.

41. Observa-se que a redução do teor de mistura não está relacionada à diminuição da demanda de óleo diesel A. Pelo contrário, foi uma medida de ajuste de curto prazo a fim de evitar que o desbalanceamento entre oferta e demanda de biodiesel afetasse o cumprimento da mistura obrigatória e, por conseguinte, a oferta interna de óleo diesel B.

42. A referida medida regulatória é um reflexo das ineficiências do mercado de biodiesel, representadas por barreiras à maior promoção da concorrência. Essas ineficiências são ainda maiores devido à impossibilidade de as importações contestarem o mercado doméstico.

2.2.2 Indicações Concorrenciais

43. Além dos efeitos sobre a competitividade da economia brasileira e o bem-estar do consumidor, o percentual obrigatório de mistura do biodiesel no diesel também apresenta efeitos concorrenciais negativos, contrários à política econômica do País. Conforme manifestação anterior desta SEAE em Nota Técnica nº 36442/2020, a determinação do teor de mistura em âmbito normativo impede que o mercado revele o teor de mistura mais eficiente dentro do intervalo legalmente estipulado (entre 10% e 15%), e que seria factível tecnologicamente, com base no custo relativo do biocombustível em relação ao combustível fóssil. A Nota também indica os benefícios dessa flexibilidade, como o favorecimento do bem-estar do consumidor, incentivado pela escolha da combinação de menor custo. *In verbis*:

“A determinação do teor de mistura em âmbito infralegal limita o mercado revelar o teor de mistura mais eficiente. Isso porque não se permite que os agentes escolham a proporção no intervalo definido em lei (entre 10% e 15%) e factível tecnologicamente, considerando os custos do combustível renovável relativamente ao diesel fóssil. Caso esses preços relativos fossem levados em conta na determinação da proporção em tela, o mercado poderia ofertar a combinação de menor custo, favorecendo o bem-estar do consumidor. Esse favorecimento poderia ocorrer ainda com outras estratégias dos agentes para atender a preferência dos consumidores. Fato é que a fixação em regulamento da proporção de biodiesel na mistura impede que o mercado ofereça essas estratégias com ganhos potenciais de bem-estar para o consumidor e de eficiência para toda a economia.”

44. Para avaliar problemas concorrenciais no mercado do biodiesel, é importante observar o disposto na metodologia desenvolvida pela Organização Para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)¹². A metodologia da OCDE consiste em um conjunto de questões a serem verificadas na análise do impacto de políticas

mercado para o atendimento da demanda obrigatória de biodiesel.

47. Em um contexto de constantes aumentos do preço dos combustíveis, a proximidade dos períodos da entressafra pode impactar ainda mais o preço do combustível fóssil. No caso da cana-de-açúcar o período de entressafra está entre dezembro e abril para as regiões sudeste e centro-oeste, e para a soja, a entressafra ocorre entre os meses de fevereiro a julho.

48. Por fim, o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.033/2014 delega ao CNPE, a qualquer tempo, por motivo justificado de interesse público, o poder de reduzir o percentual de adição de biodiesel para até 6% (seis por cento), restabelecendo-o por ocasião da normalização das condições que motivaram a redução do percentual.

2.3 Proposta para Redução do Teor de Mistura Obrigatória de biodiesel ao óleo diesel A

49. O exposto nas seções anteriores reforça a necessidade de propostas de redução do preço do diesel, de modo a mitigar os efeitos negativos sobre a competitividade da economia brasileira, bem como sobre o bem-estar do consumidor.

50. Devido ao atual cenário de aumento de preços de *commodities* (como a soja), há uma perspectiva de aumento de preços ainda maiores para o biodiesel, que representam 14% da formação de preços do Óleo Diesel C. Soma-se a esse diagnóstico, os efeitos da crise econômica impulsionada pela situação de pandemia, ocasionada pela COVID-19, além de as barreiras concorrenciais ainda existentes nesse mercado.

51. O diagnóstico anterior ressalta a relevância e urgência de medidas para o setor de biodiesel, com justificado interesse público que ampare a redução do teor de mistura obrigatório para 6%. Nesse quesito, resgata-se novamente o disposto do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.033/2014 que delega ao CNPE, a qualquer tempo, por motivo justificado de interesse público, o poder de reduzir o percentual de adição de biodiesel para até 6% (seis por cento), restabelecendo-o por ocasião da normalização das condições que motivaram a redução do percentual.

52. Dessa forma, em que pese pela ótica econômica ser plenamente justificável a redução do percentual da mistura para 6%, de modo a buscar conciliação com os demais objetivos de política pública, sugere-se, como proposta intermediária, a fixação do percentual de mistura em 10%, para vigorar ao longo de 2022 (uma vez que não se vislumbra redução do preço relativo do biodiesel frente ao diesel-A nesse período que pudesse justificar alguma elevação do percentual).

53. A absoluta urgência da matéria também justifica a dispensa da Análise de Impacto Regulatório, conforme disposto no Art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, como segue.

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou hígidez;

- a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;
 - b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou
 - c) dos sistemas de pagamentos;
- VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;
- VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e
- VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no [Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020](#).
(grifo nosso)

54. Conforme disposto no § 1º no art. 4º do referido Decreto, a proposta supra objetiva atenuar os impactos do aumento de preço das *commodities* e, por conseguinte, do preço do biodiesel na formação de preço do óleo diesel B. A medida pretende, portanto, reduzir o impacto da elevação do preço do diesel B no orçamento dos consumidores, de modo a impedir que haja acentuada deterioração da competitividade nacional e redução do bem-estar dos consumidores.

3. CONCLUSÃO

55. Do exposto, considerando os aumentos recentes dos preços dos combustíveis e a tendência de agravamento desse diagnóstico, sugere-se a fixação do percentual de adição obrigatório de biodiesel de 10% (B10) ao óleo diesel.

56. **A medida pretende reduzir o impacto da elevação do preço do diesel B, de modo a impedir que haja acentuada deterioração da competitividade nacional e redução do bem-estar dos consumidores.**

¹ Disponível em: https://www.epe.gov.br/sites-pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/PublicacoesArquivos/publicacao-542/NT-EPE-DPG-SDB-2020-04_Pre%C3%A7os%20Petr%C3%B3leo%20e%20Derivados_2020_2030.pdf.

² Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-11/ministro-diz-que-preco-do-petroleo-ainda-vai-subir-mais>.

³ Disponível em: MME/EPE. 2020.

⁴ disponível em: <https://www.noticiasagricolas.com.br/noticias/soja/302291-soja-fecha-em-alta-pela-terceira-sessao-consecutiva-em-chicago-nesta-5-ainda-de-olho-no-usda.html#.YY5g3WDMLIU>.

⁵ Disponível em: <https://www.noticiasagricolas.com.br/noticias/usda/302062-usda-surpreende-com-producao-de-soja-menor-nos-eua-e-chicago-sobe-quase-2-nesta-3-feira.html#.YY5nkmDMLIU>.

⁶ Disponível em: <https://www.noticiasagricolas.com.br/cotacoes/soja>.

⁷ EPE. Planilha desenvolvida para o Grupo de Trabalho, da Resolução 18/2021, do CNPE. Fonte: www.cmegroup.com/markets/agriculture/oilseeds/soybean.settlements.html.

⁸ Para estimativa do impacto no preço dos diferentes percentuais de mistura, utilizou-se planilha elaborada pela EPE e apresentada em Grupo de Trabalho coordenado pelo MME.

⁹ Disponível em: <https://petrobras.com.br/pt/nossas-atividades/precos-de-venda-de-combustiveis/#diesel>.

¹⁰ Disponível em: https://preco.anp.gov.br/include/Resumo_Ultimas_Coletas_Index.asp.

¹¹ O Selo “Combustível Social” foi primeiramente constituído pelo Decreto Presidencial nº 5.297, de dezembro de 2004, como uma certificação concedida pelo Ministério de Desenvolvimento Agrário (MDA) aos produtores de biodiesel que “promovam a inclusão social dos agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF”.

¹² OCDE. Guia para Avaliação da Concorrência. 2017. Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/competition/49418818.pdf>.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

LUCIANA MACHADO RODRIGUES

Analista

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

PATRÍCIA DA SILVA PEREIRA

Coordenadora

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

MAURÍCIO MARINS MACHADO

Coordenador-Geral de Desregulamentação e Competitividade

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

PAULO HENRIQUE SIQUEIRA ISOBE

Subsecretário de Competitividade e Melhorias Regulatórias

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

ALEXANDRE MESSA PEIXOTO DA SILVA

Secretário-Adjunto de Advocacia da Concorrência e Competitividade



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Siqueira Isobe, Subsecretário(a) de Competitividade e Melhorias Regulatórias**, em 17/11/2021, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Messa Peixoto da Silva, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 17/11/2021, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Marins Machado, Coordenador(a)-Geral**, em 17/11/2021, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Patrícia da Silva Pereira, Coordenador(a)**, em 17/11/2021, às 18:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Machado Rodrigues, Analista de Infraestrutura**, em 17/11/2021, às 18:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20330091** e o código CRC **45750D57**.

Referência: Processo nº 10099.101005/2021-01.

SEI nº 20330091



DESPACHO Nº 486/2021/PGFN-ME

PROCESSO Nº 10099.101005/2021-01

APROVO a **PARECER n. 00958/2021/PGFN/AGU** (20367888), na forma do **DESPACHO n. 04046/2021/PGFN/AGU** da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Produtividade, Competitividade e Comércio Exterior, o qual se manifesta sobre a Minuta de Resolução do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, que "*Estabelece como de interesse da Política Energética Nacional a fixação do teor de mistura obrigatória do biodiesel no óleo diesel fóssil em 10% (dez por cento), para o ano de 2022.*" (20341828).

Encaminhe-se à Secretaria Executiva do Ministério da Economia para as demais providências.

Documento assinado eletronicamente
RICARDO SORIANO DE ALENCAR
Procurador-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Soriano de Alencar, Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional**, em 18/11/2021, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20368244** e o código CRC **6F4C1E57**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Executiva

OFÍCIO SEI Nº 305846/2021/ME

Ao Senhor
José Roberto Bueno Júnior
Secretário Executivo
Conselho Nacional de Política Energética - CNPE
Esplanada dos Ministérios, Bloco U, Sala 810, Esplanada dos Ministérios
70065-900 - Brasília - DF
chefiagm@mme.gov.br

Assunto: Teor de mistura obrigatória de biodiesel ao óleo diesel A.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 10099.101005/2021-01.

Senhor Secretário Executivo,

1. Com fulcro no § 6º do art. 13 e no art. 17 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), aprovado pela Resolução nº 14, de 24 de junho de 2019, e tendo em vista a 8ª Reunião Extraordinária do Conselho, prevista para o próximo dia 22/11/2021, encaminho minuta de resolução, acompanhada de minuta de exposição de motivos, nota técnica e parecer jurídico, para que seja considerada de interesse da Política Energética Nacional a **fixação do teor de mistura obrigatória do biodiesel no óleo diesel fóssil em dez por cento para o ano de 2022.**

Anexos:

- I - Nota técnica SEI nº 54979/2021/ME (SEI nº 20330091);
- II - Parecer nº 00958/2021/PGFN/AGU (20367888)
- III - Minuta de exposição de motivos (SEI nº 20374216); e
- IV - Minuta de resolução (SEI nº 20374329).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente
MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Secretário Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Pacheco dos GuaranyS**, **Secretário(a) Executivo(a)**, em 18/11/2021, às 18:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20376188** e o código CRC **51AB6675**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 4º andar - Bairro: Asa Norte
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
(61) 3412-2400 - e-mail: secretariaexecutiva@economia.gov.br - gov.br/economia

Processo nº 10099.101005/2021-01.

SEI nº 20376188



Conselho Nacional de Política Energética - CNPE



Manutenção do cronograma de adição do biodiesel ao diesel (Resolução CNPE nº 16/2018)

17/11/2021



CONSIDERAÇÕES

- Resolução CNPE nº 16/2018 estabelece diretrizes para a evolução da adição obrigatória de biodiesel ao diesel, estabelecendo os teores de:
 - 13%** a partir de 01/03/2021;
 - 14%** em 01/03/2022;
 - 15%** em 01/03/2023.
- CNPE promoveu reduções do teor para o **L79, L80, L81 e L82**, entre abril e outubro de 2021, com objetivo de atenuar o aumento do diesel B para o consumidor final;
- O ambiente controlado e características do **leilão** levam a elevação de preços;



CONSIDERAÇÕES

- O novo modelo de comercialização, a ser adotado a partir de Jan/2022, não conta com histórico de preços do biodiesel, mas estima-se redução de cerca de 6%;
- O uso de mecanismo de redução do teor para proteção do consumidor quanto ao preço do combustível é mais facilmente justificável em ambiente controlado de leilão do que em ambiente de livre negociação.
- Grupo de Trabalho sobre previsibilidade (Resolução CNPE n° 18/2021) ainda não concluiu as atividades) – Prazo inicial: 26/11/2021.



PROPOSTA

Manter o teor de biodiesel em 13% a partir de janeiro de 2022, em conformidade com a Resolução CNPE nº 16/2018.

PREMISSAS

- ✓ Manter a previsibilidade e segurança jurídica para o setor;
- ✓ Amenizar a questão do acúmulo de créditos do ICMS, que está sendo tratado pelo CONFAZ;
- ✓ Finalizar o trabalho do GT de previsibilidade do biodiesel;
- ✓ Baixo impacto relativo no preço final da mistura com eventual redução do teor;
 - Em 2021, o *Brent* valorizou 60%.
- ✓ Preservar o compromisso do Brasil com relação às questões ambientais.